

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 008.134/2023-5 [Apenso: TC 000.228/2024-9]

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e demais órgãos e entidades listados na peça 429.

Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (109.115/OAB-RJ), Walter Baere de Araujo Filho (55.138/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Olga Codorniz Campello Carneiro (86.795/OAB-SP), Luís André Aun Lima (163.630/OAB-SP) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, e outros.

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE FOLHAS DE PAGAMENTO. NONO CICLO, COM O OBJETIVO DE AVALIAR A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES FEDERAIS SOBRE A APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADOS EM SUAS FOLHAS DE PAGAMENTO POR MEIO DE CRUZAMENTOS DE BASES DE DADOS, MITIGAR RISCOS ASSOCIADOS À OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES E VERIFICAR O CUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TCU. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 798), referente à Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento – Nono Ciclo, que contou com a anuência inicial dos dirigentes daquela unidade técnica especializada (peças 799-800):

I. Introdução

1. A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) é realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) desde 2015 em razão das limitações inerentes aos controles internos estabelecidos sobre as despesas com folhas de pagamento das organizações públicas federais e de outras esferas de governo.
2. Trata-se de ação de controle que busca induzir tanto a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados quanto a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

3. Seu **objetivo** nesta edição foi acompanhar transações relacionadas a folhas de pagamento de 852 organizações públicas federais e três distritais de jan/2023 a dez/2023 com o intuito de: (i) avaliar a atuação das organizações acompanhadas sobre a apuração de indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento; (ii) mitigar riscos de ocorrerem irregularidades em folhas de pagamento; e, (iii) verificar o cumprimento do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

4. Além de **normas infraconstitucionais**, os exames sobre a gestão das folhas de pagamento se balizaram na Constituição Federal, bem como na Jurisprudência do TCU e dos tribunais superiores, especialmente no que tange a acumulações de cargos e de aposentadorias, ao teto remuneratório e ao cálculo dos proventos pagos aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores da União (RPPS da União) e do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA).

5. Assim como nas edições anteriores deste acompanhamento, a **metodologia** adotada nesta ação de controle buscou induzir as próprias organizações responsáveis pelas folhas de pagamento a apurarem os fatos e, sendo o caso, a cessarem as violações às normas de regência (Figura 1).

Figura 1 – Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento



Fonte: Diretoria de Auditoria de Pessoal (Diaup/AudPessoal/SecexEstado-TCU)

6. As análises e as conclusões do presente trabalho foram desenvolvidas conforme as normas e as técnicas de auditoria adotadas pelo TCU, bem como testes realizados permitiram aferir a suficiência, a relevância e a confiabilidade das evidências coletadas durante a fiscalização.

7. Assim, oportunizou-se aos gestores das organizações fiscalizadas que concentravam maior número de pendências ao final do acompanhamento, bem como dos órgãos alvo de propostas de determinações, de recomendações ou de ciência de prática irregular, a apresentação de comentários sobre as situações encontradas e possíveis medidas corretivas, cujas manifestações foram devidamente consideradas (documentos de análises às Peças [785](#) e [797](#)).

8. Após apresentar a visão geral sobre a gestão das folhas de pagamento sob a perspectiva dos resultados conclusivos alcançados ao final deste acompanhamento, o presente relatório aborda as principais situações encontradas (além dos fatos já tratados no [relatório parcial](#)) em cinco capítulos.

9. O primeiro capítulo apresenta os resultados alcançados com a resolução das irregularidades sobre as quais se obteve demonstração em 2023 de terem sido corrigidas, ao tempo em que o segundo capítulo trata dos indícios de irregularidades em folhas pendentes de esclarecimentos conclusivos e da gestão das folhas das organizações fiscalizadas sob a perspectiva das variáveis de acompanhamento.

10. Por seu turno, as complexidades das regras de acumulação de pensões militares em razão da sucessão e da combinação de normas no tempo e melhorias capazes de aumentar a eficácia de controles sobre pagamentos a falecidos constituem os temas do terceiro e do quarto capítulo, respectivamente.

11. Já o monitoramento de deliberações do TCU proferidas no ciclo anterior da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento é examinado no último capítulo.

12. Em seguida, são expostas as conclusões e medidas propostas para as situações encontradas capazes de induzir: (i) o esclarecimento de 7,31 mil indícios de irregularidades em folha; (ii) redução de entendimentos divergentes sobre a acumulação de pensões militares com outros benefícios, bem como, (iii) da quantidade de indícios de pagamentos a pessoas falecidas.

13. Por fim, informações complementares são registradas nos apêndices, inclusive a enumeração dos documentos utilizados (Apêndice C).

II. Visão Geral

14. As [852 organizações públicas federais e três distritais](#) acompanhadas nesta fiscalização executam despesas obrigatórias com pessoal e encargos sociais com o objetivo de remunerar seus agentes e, quando existentes em suas folhas, pagar proventos devidos aos seus aposentados e beneficiários de pensões.

15. Registre-se haver órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que transferiram ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex/MGI) e ao Instituto Nacional

do Seguro Social (INSS) a responsabilidade pela gestão de suas aposentadorias e pensões com base no Decreto 10.620/2021. Contudo, novas centralizações foram suspensas até 31/12/2024 conforme alterações introduzidas na referida norma pelo Decreto 11.756, de 25/10/2023.

16. A par disso, ante a instituição pelo Decreto 11.837, de 21/12/2023, de modelo de prestação de serviços compartilhados de suporte administrativo para órgãos da administração pública federal direta, o denominado Centro de Serviços Compartilhados (ColaboraGov), treze ministérios passaram a contar com os serviços prestados pela Secretaria de Serviços Compartilhados do MGI, inclusive para cumprir o papel de órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec).

17. Como tais arranjos administrativos refletem recentes modificações na estrutura do Governo Federal, possíveis impactos dessas medidas centralizadoras sobre as gestões das folhas de pagamento serão objeto de acompanhamento no próximo ciclo desta fiscalização.

18. De todo modo, a gestão das folhas de pagamento das organizações públicas deve observar a legislação que rege o tema e as diretrizes orientativas expedidas pelos respectivos órgãos supervisores ou de controle, a exemplo dos indicados no Quadro 1.

Quadro 1 – Principais órgãos com atribuições de supervisão sobre a gestão das folhas de pagamento

Órgão	Competências
Secretaria de Gestão de Pessoas do MGI (SGP/MGI) - Órgão central do Sipec	Normativa e orientadora em matéria de pessoal civil; acompanhamento das folhas de pagamento de organizações do Sipec e de estatais dependentes por meio de controle sistêmico e da administração de cadastro de pessoal.
Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social (SRPC/MPS)	Propor normas gerais sobre regimes próprios de previdência social dos servidores (RPPS); e, b) orientar, acompanhar e supervisionar os RPPS da União, DF, estados e municípios.
Conselho Nacional de Justiça	Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, inclusive mediante a expedição de atos regulamentares ou recomendações.
Conselho Nacional do Ministério Público	Controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, inclusive mediante a expedição de regulamentos ou recomendações.
Secretaria de Coordenação e Gov. das Empresas Estatais do MGI (Sest/MGI)	Propor e estabelecer diretrizes e parâmetros de atuação sobre políticas de gestão de pessoas.

Fonte: Elaboração própria com base em informações veiculadas nos portais eletrônicos do Governo Federal

19. Em razão de as despesas com folhas de pagamento se sujeitarem a diversos preceitos constitucionais e legais passíveis de violação, foram acompanhados 44 tipos de irregularidades nas folhas de pagamentos das organizações públicas fiscalizadas (Apêndice B).

20. Sob outra perspectiva, as 855 organizações públicas cujas despesas com pessoal e encargos foram acompanhadas nesta ação de controle pertencem a diversos segmentos da Administração Pública Federal e distrital, conforme Gráfico 1.

Gráfico 1 - Perfil das organizações acompanhadas



* Mantidos com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)

Fonte: Módulo Índícios do e-Pessoal / TCU (8/3/2024)

21. Ressalve-se o fato de a maior parte das organizações fiscalizadas, formada pelos conselhos profissionais e dezessete estatais (63%), ter sido acompanhada com base nos dados declarados na Relação

Anual de Informações Social (Rais), o que limitou as verificações em folha às acumulações ilícitas de cargos públicos ante a ausência de informações detalhadas sobre as remunerações.

22. Por seu turno, embora os exames realizados não tenham contado com dados das folhas das organizações públicas integrantes de todos os estados e municípios, dezoito órgãos de controle de outras esferas de governo colaboraram com esta edição da fiscalização mediante o envio de bases das folhas de organizações públicas de suas circunscrições (Apêndice D).

23. A par dessas limitações à detecção das possíveis irregularidades, os esclarecimentos dos indícios demandam tempo e esforço das equipes das organizações acompanhadas responsáveis pela atividade de apuração, razão pela qual mais de 79 mil ocorrências ainda aguardavam esclarecimentos conclusivos ao final deste acompanhamento.

24. Outros 31,69 mil indícios de irregularidades detectados em 2023 e em exercícios anteriores constituem objetos de outros processos de controle externo (Apêndice E).

25. Haja vista o fato de a resolução destas irregularidades demandar maior tempo de apuração por envolver a atuação dos órgãos de assessoria jurídica, inclusive na esfera judicial, os pagamentos em folha fundamentados em decisões judiciais exauridas permanecerão sendo objeto de acompanhamento no ciclo seguinte desta fiscalização e, sendo necessário, poderão ser submetidas à deliberação do TCU.

26. É nesse contexto que o conjunto de pagamentos efetuados a mais de 2,66 milhões de pessoas, que incluem agentes públicos federais, aposentados, reformados e pensionistas, e abrangem cerca de R\$ 29,9 bilhões mensais, é acompanhado nesta fiscalização, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Pagamentos efetuados em 2,66 milhões de vínculos em set/2023

Perfil	Base	Vínculos	Montante mensal (R\$)
Ativos	Extrassiape*	833.450	11.071.350.478,03
Aposentados	Extrassiape*	219.819	3.726.382.796,68
Pensionistas	Extrassiape*	242.249	2.237.853.913,16
Ativos	Siape	661.154	8.351.438.577,10
Aposentados	Siape	432.108	4.579.839.901,63
Pensionistas	Siape	279.910	1.782.886.150,67
Total		2.668.690	29.966.865.666,60

Fonte: LabContas (7/2/2024)

* Folhas mensalmente enviadas ao TCU por organizações federais de fora do Sipec

27. A presente fiscalização estabeleceu para o exercício de 2023 variáveis e limites de tolerância conforme Quadro 2 para o acompanhamento dos indícios de irregularidades detectados e os adotou como critério avaliativo das gestões das organizações fiscalizadas.

Quadro 2 - Variáveis de acompanhamento e limites de tolerância (RACOM TC 008.134/2023-5)

Variáveis de Acompanhamento	
Descrição da Variável	Limite de Tolerância
(1) Tempo de resolução dos indícios	24 meses para a apresentação de esclarecimentos conclusivos contados a partir do mês de detecção.
(2) Taxa de resolução dos indícios detectados nas folhas de 2023	No mínimo, 0,3.
(3) Tempestividade no fornecimento de dados relativos aos cadastros e às folhas de pagamentos	Até o final do mês subsequente ao mês de competência da base, ou até 15 dias após a notificação para reenvio de base rejeitada por conter falhas.
(4) Submissão ao TCU de admissões, de concessões de aposentadorias, de reformas e de pensões inclusas em folha em 2023	Até 90 dias para envio ao órgão de Controle Interno, contados na forma do art. 7º da IN TCU 78, de 21/3/2018
(5) Submissão ao TCU de atos de admissões, bem como concessões de aposentadorias, de reformas e de pensões inclusas em folha <u>antes</u> de 2023	Até 31/12/2023.
(6) Cumprimento de deliberações do TCU relacionadas à gestão de folhas de pagamento	Prazo concedido em cada deliberação monitorada.

28. Por fim, registre-se terem sido verificadas as deliberações constantes do [Acórdão 995/2023 - Plenário TCU](#), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, pelas quais o TCU determinou a 38 organizações federais concluir o esclarecimento dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento antes de 2023, em prazos e condições que definiu.

III. Irregularidades corrigidas em 2023 geraram economia estimada de R\$ 38,7 milhões mensais

29. Foram acompanhadas as providências adotadas pelas organizações federais e distritais fiscalizadas para resolver os 90,5 mil indícios de irregularidades identificados em 2023 (Gráfico 2), bem como as ocorrências verificadas em exercícios anteriores que não haviam recebido esclarecimentos conclusivos até o encerramento do ciclo anterior deste acompanhamento.

Gráfico 2 - Indícios detectados em 2023



Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Indícios do e-Pessoal (8/3/2024)

30. As apurações acompanhadas encontram fundamento na autotutela administrativa porquanto, a partir da ciência das ocorrências, exsurge para os gestores das organizações responsáveis o poder-dever de investigar os fatos e de corrigir eventuais irregularidades (Súmula STF 473).

31. Além dessa orientação jurisprudencial, as normas preveem a obrigação de apurar possíveis irregularidades na gestão de pessoas, tal como o dever de cada servidor de levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior e o desta de promover imediata apuração (art. 116, VI, e 143 da Lei 8.112/1990).

32. Com base em tais fundamentos, foram enviadas mensagens eletrônicas aos gestores e oficiais às organizações responsáveis orientando a adoção de medidas com vistas ao esclarecimento das possíveis irregularidades, bem como houve mais de 28 mil devoluções de indícios às unidades responsáveis visando a adoção de novas providências para a integral elucidação das ocorrências.

33. Embora não se possa desprezar a influência de outros fatores, pode-se concluir que a correção de parte das irregularidades acompanhadas decorreu da detecção dos indícios por essa fiscalização, da notificação dos fatos aos gestores responsáveis, de medidas de ofício adotadas pelas organizações acompanhadas e do constante acompanhamento do TCU sobre o andamento das apurações.

34. Decerto, ao longo deste acompanhamento, houve demonstração de terem sido adotadas medidas idôneas à correção, com benefício financeiro, de 8,3 mil irregularidades detectadas em 2023 e 1,83 mil em ciclos anteriores da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento nas organizações acompanhadas, o que propiciou cerca de **R\$ 38,7 milhões ao mês** de economia aos cofres públicos, conforme apresentado na Tabela 2 e nos Gráficos 3 e 4.

Tabela 2 - Quantidade de ocorrências resolvidas em 2023 por irregularidade

Trilha de Auditoria	Detectados antes de 2023	Detectados em 2023	Total Geral
Acumulação ilegal de pensão militar	2.699	88	2.787
Acumulação irregular de cargos	2.026	180	2.206
Inobservância do teto por pensionistas com outro vínculo	845	279	1.124

Aposentado que mantém vínculo com Empresa Pública	661	357	1.018
Auxílio alimentação pago em duplicidade	424	158	582
Parcela incompatível com subsídio	22	519	541
Pensionista filha maior solteira em união estável	489	3	492
Pensionista falecido com remuneração	407	51	458
Dedicação exclusiva desrespeitada	237	17	254
Pensionista filha maior solteira ocupando cargo público	180	26	206
Outras tipologias	316	153	469
Total Geral	8.306	1.831	10.137

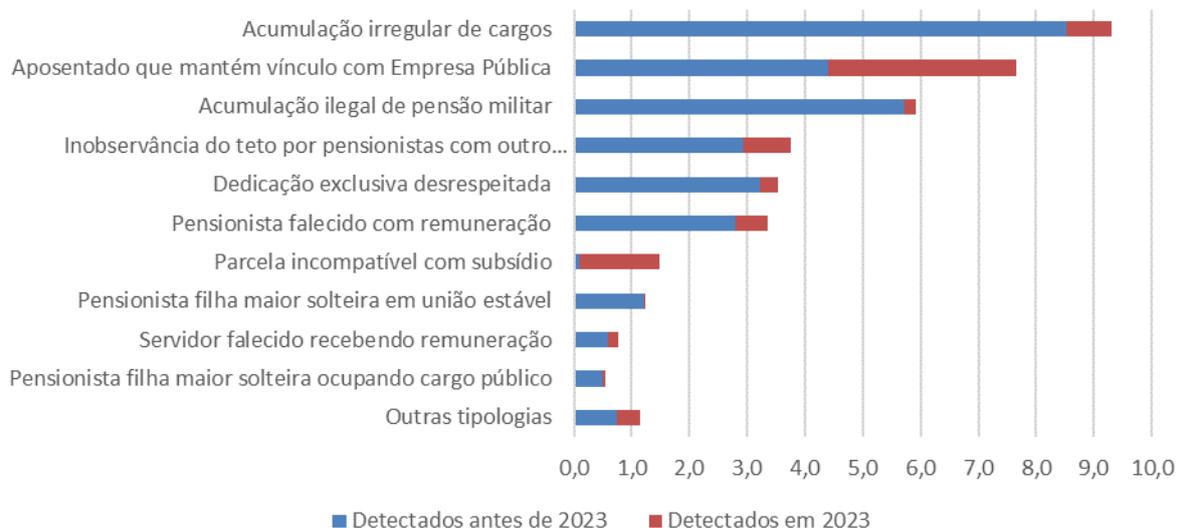
Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Índícios do e-Pessoal (8/3/2024)

Gráfico 3 – Quantidade de ocorrências resolvidas em 2023 por irregularidade



Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Índícios do e-Pessoal (8/3/2024)

Gráfico 4 – Valores (em milhões de R\$) economizados com as ocorrências resolvidas em 2023



Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Índícios do e-Pessoal (8/3/2024)

35. Importante ressaltar o fato de ter sido computado no referido benefício financeiro o resultado obtido com a regularização de situações em folha que contrariavam determinações específicas do TCU, conforme exposto na Tabela 3.

Tabela 3 – Resultado financeiro verificado pelo cumprimento de determinações do TCU

Trilha de Auditoria	Ocorrências	Benefício Mensal
Rubrica paga acima do valor determinado pelo TCU	9	R\$ 20.444,85
Manutenção de rubrica em folha contrariando determinação do TCU	1	R\$ 20.284,71
Total	10	R\$ 40.729,56

Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Índícios do e-Pessoal (8/3/2024)

36. Além disso, conforme descrito na Tabela 4, constatou-se a resolução de 17,9 mil situações no decorrer deste acompanhamento para as quais não foi possível associar benefício financeiro direto.

Tabela 4 – Ocorrências sem benefício financeiro resolvidas

Tipo de irregularidade	Índícios
Inativo sem ato de concessão de aposentadoria	6.997
Pensão civil sem ato de concessão	5.266
Admissão do servidor/empregado/militar sem ato de concessão no e-Pessoal	2.247
Pensão militar sem ato de concessão	1.317
Aposentado/reformado em folha após sua aposentadoria/reforma ser considerado ilegal ou inepto pelo TCU	1.020
Pensionista em folha após seu ato de concessão ter sido considerado ilegal ou inepto pelo TCU	411
Servidores ou pensionistas com CPF não localizado na Receita Federal do Brasil	388
Servidor/empregado em folha após seu ato de admissão ter sido considerado ilegal ou inepto pelo TCU	230
Outros tipos de irregularidades	17
Total Geral	17.893

Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Índícios do e-Pessoal (8/3/2024)

37. Outros 79,8 mil indícios, dos quais 29,8 mil detectados antes de 2023, não receberam esclarecimentos conclusivos e serão acompanhados no próximo ciclo desta fiscalização (Tabela 5).

Tabela 5 – Índícios não esclarecidos até o fim do acompanhamento

Possíveis irregularidades	Detectados		Total
	Em 2023	Antes de 2023	
Inativo sem ato de concessão de aposentadoria	15.369*	3.244	18.613
Pensão civil sem ato de concessão	6.721*	3.299	10.020
Acumulação irregular de cargos	3.350	4.754	8.104
Aposentadoria/reforma em folha após ser considerado ilegal ou inepta	916	4.465	5.381
Militar reformado sem ato de concessão	2.919	1.703	4.622
Pagamento indevido de parcela judicial 26,05% (URP)	2.843	-	2.843
Inobservância do teto constitucional para pensionistas com outro vínculo	1.783	968	2.751
Pensionista em união estável enquadrada como filha maior solteira	107	2.637	2.744
Pensionista em folha após seu ato de concessão ser considerado ilegal ou inepto	1.419	829	2.248
Pensão militar sem ato de concessão	683	1.440	2.123
Admissão do servidor/empregado/militar sem ato de concessão no e-Pessoal	1.656*	189	1.845
Dedicação exclusiva desrespeitada	541	1.249	1.790
Pagamento indevido de parcela judicial Hora Extra	1.666	-	1.666
Auxílio alimentação pago em duplicidade	966	552	1.518
Pensionista falecido com remuneração	404	860	1.264
Beneficiários das folhas com CPF não localizado na Receita Federal do Brasil	1.086	21	1.107
Remuneração acima do teto	596	490	1.086
Pagamento indevido de parcela judicial Plano Bresser	1.046	-	1.046

Possíveis irregularidades	Detectados		Total
	Em 2023	Antes de 2023	
Pensionista enquadrada como filha maior solteira ocupando cargo público	544	494	1.038
Outros tipos	5.382	2.573	7.955
Total	49.997	29.767	79.764

*Inclusive atos editados em exercícios anteriores que só passaram a ser verificados nesta edição da fiscalização

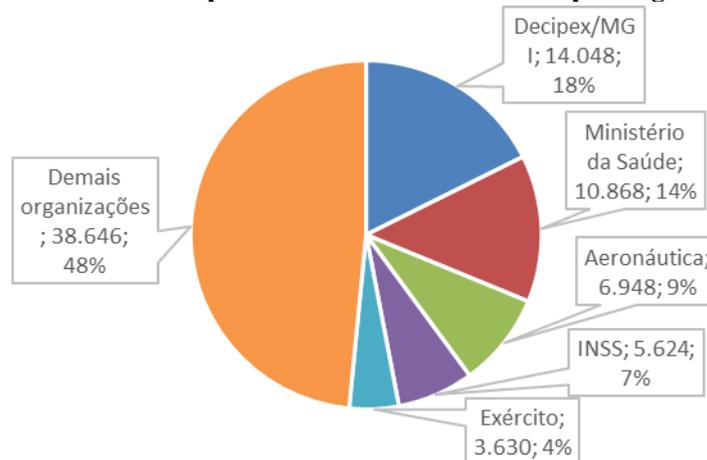
Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Indícios do e-Pessoal (8/3/2024)

38. Diante disso, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, será proposto fazer constar na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal a manter e aprimorar a fiscalização contínua das folhas de pagamento das organizações federais.

IV. 79,7 mil indícios de irregularidades detectados em 2023 e em exercícios anteriores pendentes de esclarecimentos conclusivos

39. Apurou-se que 368 das 855 organizações acompanhadas (43%) mantinham 79.764 indícios de irregularidades em folha pendentes de esclarecimentos conclusivos ao final deste acompanhamento, sendo pouco mais da metade das ocorrências de responsabilidade de cinco organizações (Gráfico 5).

Gráfico 5 - Indícios pendentes de esclarecimento por organização



Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Indícios do e-Pessoal (8/3/2024)

40. Em contraste, a maioria das organizações com pendências possuíam até vinte indícios a esclarecer, sendo que em apenas 26 havia mais de 500 ocorrências não resolvidas (Quadro 3).

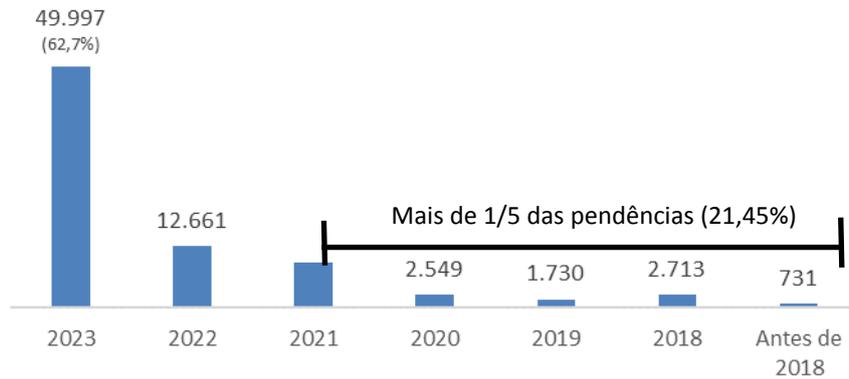
Quadro 3 - Dispersão das pendências por organização

Quantidade de pendências	Número de organizações
Acima de 500	26
71 a 500	60
21 a 70	59
1 a 20	223 (60,6% das UJ's com pendências)

Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Indícios do e-Pessoal (8/3/2024)

41. Sob outra perspectiva, mas referindo-se ainda ao conjunto de 79,7 mil indícios, ao tempo em que a maior parte das pendências diziam respeito a ocorrências detectadas em 2023, mais de 1/5 do total foi verificado antes de 2022 (Gráfico 6).

Gráfico 6 - Indícios pendentes de esclarecimento por ano de detecção



Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Índícios do e-Pessoal (8/3/2024)

42. Dentre as ocorrências não esclarecidas (Tabela 537), sobressaem as acumulações ilícitas e as falhas na gestão de atos de pessoal que envolvem desde pagamentos mantidos em folha sem que o respectivo ato de concessão ou de admissão tenha sido submetido ao TCU no prazo regulamentar até situações em que a Corte já considerou os respectivos atos enviados no e-Pessoal ilegais ou ineptos.

43. Cabe relatar também que das 368 organizações acompanhadas com indícios pendentes, 86 (23,4%) não prestaram nenhum esclarecimento ao longo dessa fiscalização (Apêndice F).

44. Foram feitos contatos com estas organizações, oportunidades em que elas foram notificadas da necessidade de serem prestados os devidos esclarecimentos para os indícios detectados, bem como orientadas sobre o acesso e a utilização do Módulo Índícios do sistema e-Pessoal, o que dispensa a proposição de outras medidas neste momento tanto em razão da reduzida quantidade de ocorrências envolvidas quanto pelo fato de não ter havido resistência em acolher as orientações transmitidas pela equipe de fiscalização.

45. Quanto às variáveis acompanhadas, de acordo com apuração realizada em 8/3/2024, 290 das 855 organizações fiscalizadas (33,9%) violaram ao menos um dos limites de tolerância adotados: *i*) 181 mantinham 17.772 indícios detectados há mais de 24 meses sem esclarecimentos conclusivos; *ii*) 110 delas não esclareceram o mínimo de 30% dos indícios detectados em 2023; e, *iii*) em 173 remanesciam sem esclarecimentos conclusivos 41.332 ocorrências relacionadas a possíveis falhas na submissão de atos de pessoal ao TCU detectadas antes de 2023 (Apêndice G).

46. Além dessas situações, também se apurou que dezenove organizações disponibilizaram ao TCU bases de dados de suas folhas após o final do mês subsequente a que se referiam, ou seja, depois do prazo limite definido pela equipe de fiscalização para o cumprimento desse encargo.

47. Diante das situações encontradas, e tendo em conta a relevância das despesas com pessoal e encargos, releva registrar o fato de duas organizações federais, às quais já foram expedidas determinações para esclarecer indícios detectados antes de 2023 (itens 9.1.4 e 9.1.8 do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário), e que terão processos de prestações de contas referentes ao exercício de 2023 formalizados para julgamento pelo TCU não terem promovido gestão satisfatória dos indícios de irregularidades sob o ponto de vista das variáveis acompanhadas (Quadro 4).

Quadro 4 – UPC’s de 2023 cuja gestão dos indícios de irregularidade em folha foi insuficiente

Unidade Prestadora de Contas (UPC)	Índícios anteriores a 2022 não esclarecidos	Taxa de resolução dos indícios de 2023	Índícios de atos de pessoal não submetidos ao TCU anteriores a 2023
Instituto Nacional do Seguro Social	1.152	0,11	3.348
Ministério da Saúde	2.318	> 0,3	5.174

Fonte: Elaboração própria com dados do Módulo Índícios do e-Pessoal (8/3/2024)

48. Registre-se o fato de ter se verificado a partir desta edição da fiscalização, com base nos dados do Sistema de Cadastro de Ações Judiciais (Sigepe-AJ), utilizado pelas organizações do Poder Executivo Federal para a gestão do cumprimento das decisões judiciais, a ocorrência de onze diferentes tipos de pagamentos em folha decorrentes de decisões judiciais sem força executória conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

49. Além de seis tipos relacionados a planos econômicos (antecipações de reajustes), também foram verificadas rubricas judiciais associadas a horas-extras incorporadas, incorporação de reajuste geral

concedido em valor (R\$ 59,87) sob a forma de percentual (13,23%) e pagamentos a aposentados e pensionistas relacionados às condições de trabalho.

50. Embora tenham sido notificadas às organizações responsáveis 9.660 ocorrências associadas a pagamentos mensais da ordem de R\$ 7,5 milhões, obteve-se que, até 30/4/2024, apenas 142 indícios foram resolvidos mediante supressão dos pagamentos, o que desonerou as folhas em R\$ 91,66 mil.

51. Outra ampliação implementada em 2023 no escopo da fiscalização consistiu no fato de as trilhas de auditoria terem passado a verificar atos de pessoal não submetidos à apreciação do TCU cujos efeitos em folha tenham ocorrido a partir de janeiro de 2017. Assim, foram detectados 25.740 indícios em 2023 que, a rigor, referem-se a atos editados em anos anteriores.

52. Em vista dessa expansão, dos 79,7 mil indícios não esclarecidos ao final deste acompanhamento (Tabela 537), 33 mil (41,46% do total) correspondem a ocorrências relacionadas a situações que somente passaram a ser acompanhadas em 2023.

53. Nesse contexto, entende-se que não é razoável propor nesta fiscalização a responsabilização dos gestores das organizações que concentram as ocorrências pendentes, haja vista que os passivos acumulados podem encontrar justificativas no expressivo acréscimo de novos indícios a serem esclarecidos em decorrência da ampliação do escopo da fiscalização.

54. Apesar disso, convém propor medidas capazes de induzir a gestão de indícios de irregularidades em folha de pagamento nas unidades responsáveis por maior número de ocorrências e que já não sejam alvo de determinação do TCU semelhante no Acórdão 995/2023-TCU-Plenário.

55. Isso porque, nesses casos, o simples acompanhamento pelo TCU das ocorrências pendentes de esclarecimento já se revelou não ser suficiente para induzir a apuração de indícios de irregularidades que permanecem sem serem esclarecidos de modo conclusivo e têm o potencial de gerar expressiva economia aos cofres públicos.

56. Por conseguinte, dentre as 290 organizações fiscalizadas que não conseguiram realizar o mínimo esperado no que tange à gestão dos indícios de irregularidades conforme as variáveis acompanhadas (Apêndice G), convém propor ao TCU a expedição de determinações às onze que concentram maior número de pendências relacionadas aos tipos de irregularidades acompanhados antes da ampliação do escopo promovida nesta edição da fiscalização e que não foram objeto de determinação no Acórdão 995/2023, conforme Tabela 5.

Tabela 5 – UJ's não abrangidas pelo Acórdão 995/2023-TCU-Plenário com mais indícios pendentes

Item	Organização	Indícios não esclarecidos anteriores a 2024 *
1	FUND. INST. BRASIL. GEOG. E ESTATISTICA	1.487
2	UNIVERSIDADE FED. DO RIO GRANDE DO SUL	1.218
3	DEPARTAMENTO NAC OBRAS CONTRA AS SECAS	1.002
4	INSTITUTO NAC. DE COLONIZ E REF AGRARIA	794
5	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE	681
6	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	587
7	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	531
8	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA	288
9	UNIV. FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	286
10	DEPTO. DE POLÍCIA RODOVIARIA FEDERAL	239
11	INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA	199
Total		7.312

* Não foram considerados os indícios das tipologias relacionadas a pagamentos indevidos de rubrica judicial

Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Indícios do e-Pessoal (8/3/2024)

57. Malgrado essas organizações tenham [arguido justificativas](#), tais como carência de pessoal para responder aos indícios e sobrecarga dos servidores com a apuração dos indícios de pagamentos indevidos de rubrica judicial, devem ser objeto de determinações para que esclareçam os indícios detectados antes de 2024 até o fim deste exercício sem descuidar dos limites de tolerância adotados para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.

58. Mesmo considerando a taxa histórica de confirmação das irregularidades e o fato de determinadas situações se refletirem em mais de uma organização acompanhada, as determinações propostas têm o potencial de induzir o esclarecimento de 7,31 mil indícios pendentes e, com isso, por termo a despesas indevidas estimadas em R\$ 5,2 milhões ao mês, conforme Tabela 6.

Tabela 6 – Benefício financeiro mensal estimado com a apuração dos indícios objetos de determinações

Tipos de irregularidades	Indícios Pendentes	Benefício Estimado (R\$)
Aposentadoria/reforma cujo ato de concessão foi considerado ilegal ou inepto	733	3.271.879,42
Servidor/empregado cujo ato de admissão foi considerado ilegal ou inepto	54	539.851,90
Inobservância do teto por pensionistas que possuem outro vínculo público	116	321.558,01
Pensionista mantido em folha de pagamento com ato ilegal/inepto	137	275.963,98
Acumulação irregular de cargos	627	257.778,09
Pensionista falecido com remuneração	80	254.205,68
Dedicação exclusiva desrespeitada	319	94.168,65
Pensionista em união estável enquadrada como filha maior solteira	59	90.214,89
Servidor falecido recebendo remuneração	26	60.631,42
Auxílio alimentação pago em duplicidade	111	20.713,63
Pensionista enquadrada como filha maior solteira ocupando cargo público	59	20.472,29
Outras irregularidades com benefício financeiro	127	20.882,31
Irregularidades de atos de pessoal sem benefício financeiro	4.864	0,00
Total	7.312	R\$ 5.228.320,28

Fonte: Elaboração própria com dados do Módulo Indícios do e-Pessoal (8/3/2024)

59. À míngua de elementos que permitam estimar o resultado capaz de ser alcançado com a apuração dos indícios de pagamentos decorrentes de decisões judiciais exauridas, haja vista se tratar de tipos de irregularidades que só passaram a ser acompanhados em 2023, tais ocorrências não foram consideradas no benefício potencial ora estimado.

60. Quanto aos [atrasos no envio das bases de dados apurados](#) no acompanhamento da Variável “Tempestividade no fornecimento de dados relativos aos cadastros e às folhas de pagamentos”, tendo em conta que as organizações com poucas ocorrências podem ter enfrentado dificuldades pontuais escusáveis, a expedição de ciência ao Ministério Público Militar de que o envio de arquivos com atraso superior a três meses ultrapassou o prazo máximo tolerado neste acompanhamento se mostra suficiente para mitigar o risco de falhas do tipo prejudicarem a fiscalização das folhas de pagamento.

61. Já os indícios não esclarecidos de responsabilidade das organizações que não são alvo de propostas de medidas corretivas nesta fiscalização prosseguirão sendo acompanhadas conforme as variáveis estabelecidas no próximo ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (§ 38).

62. Isto posto, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, será proposto fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado do TCU de ter sido orientado à AudPessoal a repassar, às unidades técnicas do TCU responsáveis pela certificação das gestões dos responsáveis pelas contas do Instituto Nacional do Seguro Social e do Ministério da Saúde, informações sobre o desempenho insatisfatório dessas UPC’s no exercício de 2023 sobre a gestão dos indícios de irregularidades verificados em suas folhas de pagamento.

63. Por fim, ante a constatação de ainda haver organizações com expressivo acervo de indícios não esclarecidos que não são alvo de determinações e a necessidade de mitigar o risco de atrasos no envio de dados das folhas de pagamento por parte das organizações (§§ 56-57 e 60), propõe-se ainda:

63.1. com fundamento no art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, **determinar** ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas (**Dnocs**), à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (**IBGE**), à Fundação Nacional de Saúde (**Funasa**), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (**Incra**), ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (**PRF**), ao Instituto Federal da Bahia (**IFBA**) e às Universidades Federais de Pernambuco (**UFPE**), do Ceará (**UFC**), do Rio Grande do Sul (**UFRGS**), de Viçosa (**UFV**) e Rural do Rio de Janeiro (**UFRRJ**) que, até 31/12/2024, informe no Módulo Indícios do e-Pessoal os resultados das apurações de **todos** os indícios de irregularidades detectados até dezembro de 2023 pendentes de esclarecimentos conclusivos, sem prejuízo da observância dos limites de tolerância estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

63.2. com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, **dar ciência** ao Ministério Público Militar (**MPM**) de que o envio das bases de dados de suas folhas de pagamento ao TCU após o fim do mês subsequente ao que se referem, como verificado em mais de três oportunidades em 2023, ultrapassou o prazo máximo definido no âmbito do acompanhamento realizado no âmbito do RACOM TC 008.134/2023-5, nos termos do Comunicado Diaup/Sefip 1/2023, de 2/5/2023; e,

63.3. nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado de ter sido orientado a AudPessoal a repassar informações sobre o desempenho insatisfatório das UPC’s que terão processos de prestação de contas de 2023 formalizados para julgamento pelo TCU sobre a gestão dos indícios de irregularidades verificados em

suas folhas de pagamento (§ 47) às unidades técnicas do TCU responsáveis pela certificação das gestões dos responsáveis.

V. Complexidade das regras de acumulação de pensões militares em razão da sucessão e da combinação de normas no tempo pode levar a pagamentos de benefícios ilicitamente acumulados ou em valores acima do devido

64. A alteração na jurisprudência do TCU sobre as regras de acumulação de pensões militares a partir da prolação do Acórdão 3.231/2022-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, bem como a sucessão e a combinação de normas no tempo geram complexidades relevantes em questões de direito capazes de levar a acumulações ilícitas de benefícios, bem como ao recebimento conjunto dos proventos em valores acima do devido.

65. Decerto, até a edição do referido acórdão, os precedentes do TCU eram uniformes no sentido de que, qualquer que fosse a combinação de vínculos, os limites de acumulação estabelecidos pelo art. 29 da Lei 3.765/1960 impunham que os proventos de pensões militares só poderiam ser acumulados com mais um outro benefício civil (aposentadoria/pensão), vencimentos ou reforma.

66. Como o entendimento prevalente era o de ser irregular a acumulação de pensão militar instituída sob a égide das limitações dispostas no art. 29 da Lei 3.765/1960 com mais de um outro benefício ou vencimento, mesmo quando envolvidos cargos acumuláveis na atividade, mais de 18,8 mil indícios desse tipo de irregularidade se tornaram objeto de acompanhamento na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) desde 2018, conforme Gráfico 7.

Gráfico 7 - Histórico de indícios de pensões militares acumuladas com mais de um outro benefício ou vencimento



Fonte: Módulo Indícios do e-Pessoal (4/3/2024)

67. Após a detecção anual de indícios de acumulações irregulares reduzir em razão da atuação dos comandos militares sobre as situações verificadas, as ocorrências aumentaram de modo expressivo em 2022 e se mantiveram em patamar elevado a partir desse exercício porque a verificação passou a considerar todas as situações examinadas na apreciação dos atos das concessões de pensões militares, incluindo cruzamentos com outras bases de dados, como informações de benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência e por regimes próprios de outras esferas de governo.

68. Além disso, de acordo com registros extraídos do Painel de Indícios disponíveis em 6/5/2023, a partir de 2023 foram detectados nos três comandos militares em conjunto 820 indícios de acumulação indevida de duas pensões militares em razão de ao menos um dos benefícios ter sido instituído após a vigência da MP 2.215-10/2001.

69. O acompanhamento das referidas irregularidades, faz-se necessário reconhecer, não pode ignorar o fato de que o Acórdão 3.231/2022-TCU-Primeira Câmara reviu a jurisprudência anterior do TCU e considerou lícita a acumulação de uma pensão militar com duas aposentadorias no cargo de professor (cargos acumuláveis conforme art. 37, XVI, “a”, da Constituição).

70. Decerto, o referido aresto consignou orientação para ser adotado como parâmetro no exame de casos análogos, conforme o seguinte excerto do voto condutor:

Diante do exposto, fundamentado nas razões expostas no voto do ministro Edson Fachin, e considerando os precedentes já firmados pelo Supremo Tribunal Federal, **propugno pela legalidade da concessão de pensão militar a beneficiário que já perceba duas aposentadorias em cargos públicos licitamente acumuláveis na forma da Constituição**

Federal, bem como por que esta Corte consigne na ata da presente sessão, em atendimento ao art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 315/2020, determinação à Segecex para que expeça **orientações à Sefip no sentido de instruir os processos análogos com base neste acórdão.** (Grifei)

71. Tendo por base esse e outros precedentes do TCU que adotaram o mesmo entendimento, defesas arguindo a possibilidade de perceber pensão militar com mais de um outro benefício quando envolvidas acumulações admitidas pela Constituição passaram a ser acolhidas pelos comandos militares nos processos de apuração dos indícios acompanhados nesta fiscalização.

72. Além de manifestações dos órgãos de assessoria jurídica, a tese encontrou respaldo na [Nota Técnica SEI 1530/2022/MTP](#), emitida pela Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social em 27/10/22.

73. Não obstante a referida nota tenha endossado a nova jurisprudência do TCU no tema, o documento avançou sobre aspectos ainda não apreciados pela Corte, tais como possibilidades de acumulações de pensões por morte de cônjuge/companheiro previstas na EC 103/2019.

74. Assim, ante o risco de interpretações divergentes sob o novo cenário, faz-se necessário que o TCU fixe os entendimentos possíveis de serem aplicados no tema de acumulações de benefícios envolvendo pensões militares conforme a data de falecimento do instituidor e a combinação, ou não, com pensão por morte de cônjuge/companheiro vinculado a RPPS ou ao RGPS.

75. Decerto, conforme consulta aos dados do Painel de Indícios em 4/3/2024, além das ocorrências de acumulações indevidas de duas pensões militares, mais de 9,9 mil indícios de acumulações de pensões militares com mais de um outro benefício ou vencimentos se encontravam pendentes de resolução.

76. Ainda que englobando menor número de ocorrências detectadas (§ 68), a possibilidade, ou não, de serem acumuladas duas pensões militares quando envolver benefício instituído na vigência da MP 2.215-10/2001 (a partir de 1º/9/2001) decorrente de militar integrante das forças armadas que optou por recolher contribuição específica para manter os benefícios previstos no regramento anterior constitui controvérsia jurídica cuja solução é indispensável para a correção das irregularidades.

77. Decerto, o art. 31 da MP 2.215-10/2001 assegurou aos militares, mediante contribuição específica de 1,5% por cento das parcelas constantes do seu art. 10, a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/1960 até 29 de dezembro de 2000.

78. Assim, a título de regulamentar o referido dispositivo, o Departamento-Geral do Pessoal do Comando do Exército, por meio da [Portaria 71](#), de 7/8/2001, estabeleceu a possibilidade de serem acumuladas duas pensões militares conforme redação original do art. 29 da Lei 3.765/1960 pelos beneficiários de pensões instituídas por militares que optassem por verter a contribuição específica prevista no art. 31 da MP 2.188-8 (reeditada pela MP 2.215-10/2001).

79. O Comando da Aeronáutica também apresentou respostas a indícios de acumulação irregular de duas pensões militares com o esclarecimento de se tratar de situação legal em vista do fato de instituidores terem contribuído com o percentual necessário para a manutenção dos benefícios da Lei 3.765/1960, conforme disposto no art. 31 da MP 2215-10 (vide indício de CPF [721.182.707-63](#)).

80. O referido comando militar [tem adotado as orientações](#) contidas no Parecer 775/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU que, ao analisar o art. 31 da MP 2215-10/2001, assentou a possibilidade de serem acumuladas duas pensões militares pelos beneficiários dos militares que optaram por recolher a contribuição especial nele prevista.

81. Por seu turno, o fato de ocorrências de acumulações de duas pensões militares em que ao menos um dos benefícios foi instituído após a MP 2.215-10/2001 também terem sido verificados na folha da Marinha indica que a controvérsia em exame não está restrita ao Exército e à Aeronáutica.

82. Nesse cenário, tanto o acompanhamento dessas irregularidades no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento quanto a apreciação da legalidade das concessões de pensões militares dependem da fixação, pelo TCU, das teses jurídicas que devem nortear a acumulação de pensões militares, inclusive benefícios concedidos após a EC 103/2019.

83. Desta forma, convém fixar os entendimentos para a verificação de legalidade de combinações de benefícios acumulados com pensões militares sob os diversos cenários, em especial, para as destacadas no Quadro 5.

Quadro 5 – Cenários de pensões militares recebidas em conjunto com outros benefícios

Item	Descrição
1	Pensões militares instituídas antes da Medida Provisória 2.215-10/2001. De acordo com consulta às folhas dos

Item	Descrição
	comandos militares de dezembro de 2023, estes benefícios, cujas possibilidades de acumulações ainda correspondem às previstas na redação original do art. 29 da Lei 3.765/1960, somavam mais de 111 mil.
2	Pensões militares instituídas após Medida Provisória 2.215-10/2001, inclusive quanto à possibilidade de dupla acumulação destes benefícios.
3	Pensões militares instituídas antes da EC 103 percebidas em conjunto com pensão por morte de cônjuge ou companheiro falecido sob a égide dessa emenda. Cruzamento das bases de dados disponíveis no TCU em 6/3/2024 detectou a existência de mais de 7,5 mil pensões militares acumuladas com pensões de outros regimes instituídas na vigência da EC 103.
4	Pensões militares instituídas após a EC 103. De acordo com as bases de dados disponíveis no TCU em 6/3/2024, há cerca de 24,9 mil desses benefícios.

V.I. Pensões militares – disposições comuns a benefícios instituídos antes da EC 103/2019

84. A [análise das decisões da Corte](#) permite concluir que a alteração no entendimento do TCU sobre a possibilidade de pensões militares serem percebidas em conjunto com aposentadorias RPPS ou cargos públicos acumulados conforme autorizado pela Constituição, embora recente, já reflete jurisprudência no tema.

85. Desse modo, situações em que pensão militar regulada pelo art. 29 da Lei 3.765/1960 é recebida em conjunto com vencimentos, proventos de aposentadorias RPPS ou reforma acumulados na forma autorizada pela Constituição (Apêndice I), caso também não envolva outros benefícios previdenciários ou vínculos públicos, são acumulações lícitas à luz da orientação contida no Acórdão 3231/2022-TCU-Primeira Câmara.

86. Contudo, essa evolução jurisprudencial ainda não dá guarida a outras combinações de tríplice acumulação de benefícios instituídos antes da EC 103/2019, tais quais as que envolvem pensão militar com: *i*) uma aposentadoria RPPS e outra, RGPS); e *ii*) duas ou mais pensões de outros regimes.

87. Decerto, até a edição da referida emenda não havia disposição da Constituição garantindo aos beneficiários de instituidores que acumulam lícitamente cargos ou aposentadorias o direito de receber as pensões decorrentes.

88. Essa garantia de acumulação, vale ressaltar, sempre foi expressa para o exercício de cargos públicos nas hipóteses previstas no art. 37, XVI, bem como para a percepção de duas aposentadorias (ou aposentadoria e reforma) de cargos acumuláveis (art. 37, § 10, da Constituição).

89. Apenas com a edição da EC 103/2019, norma constitucional passou a garantir o recebimento das pensões por morte de cônjuge/companheiro decorrentes do mesmo instituidor que acumulava cargos ou aposentadorias no âmbito do mesmo regime (art. 24 da EC 103/2019).

90. Registra-se, contudo, entendimentos em sentido contrário em outras instâncias, como o esposado pelo STF na decisão do RE 658.999, rel. ministro Dias Toffoli.

91. Na referida decisão, prevaleceu a compreensão de que pensões decorrentes de militar que acumulava cargo público civil podiam ser recebidas em tripla acumulação de proventos, valendo destacar o seguinte excerto do voto do relator:

A acumulação de pensões por morte de um mesmo instituidor segue, a princípio, a mesma lógica, sendo permitida, no âmbito do mesmo regime de previdência social, quando decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

92. Em sentido semelhante, a [Nota Técnica SEI 1530/2022/MTP](#), emitida pela Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, dentre outras ponderações, concluiu:

Da conjugação desse dispositivo com o art. 37, § 10, e art. 40, § 6º, da CF/1988 é que decorre a possibilidade da tríplice acumulação de benefícios previdenciários. Seria a situação em que o beneficiário de uma pensão por morte recebe proventos de aposentadoria originados em cargos constitucionalmente acumuláveis ou um beneficiário de duas pensões por morte decorrentes de dois cargos acumuláveis que recebe ainda aposentadoria, seja no regime próprio ou no RGPS. É que os cargos constitucionalmente acumuláveis, por autorização constitucional, o são para todos os fins, inclusive legando tal aptidão às pensões derivadas desses cargos.

93. A despeito dessas manifestações, na esteira da jurisprudência no tema, não se revela adequado interpretar as normas constitucionais para estender às pensões decorrentes de cargos acumuláveis garantias previstas de forma expressa apenas para os instituidores.

94. Também permanece controversa a possibilidade de aposentadoria RGPS ser acumulada por pensionista militar cujo instituidor faleceu antes da EC 103/2019, e que não seja percebida em conjunto com pensão por morte de cônjuge/companheiro posterior à referida emenda, em combinações que envolvem outro(s) benefício(s) além do benefício militar e da aposentadoria RGPS.

95. Decerto, a jurisprudência do TCU mantém o entendimento de que aposentadorias percebidas por pensionistas militares que possuem um terceiro vínculo público (aposentadoria ou pensão) são situações ilegais (Acórdão 1.507/2024-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

96. No âmbito judicial, verifica-se a existência de decisões ora reputando legais semelhantes combinações de benefícios previdenciários, ora chancelando o entendimento do TCU no tema.

97. Ao decidir Agravo Regimental em Mandado de Segurança 37.477, o relator Min. Gilmar Mendes, após indicar precedentes do STF afirmando a possibilidade de tríplex acumulação em casos que envolviam situações admitidas pela Constituição, considerou legal assim dispondo:

98. Registre-se que os precedentes acima reconhecem a possibilidade de cumulação de uma pensão militar com proventos de dois cargos públicos cumuláveis. Considerado isso, com muito mais razão se mostra viável a cumulação da pensão militar com os proventos indicados no caso dos autos, posto serem decorrentes um de cargo público e, portanto, custeado pelo Regime Próprio de Previdência Social, e outro de emprego privado, cujo custeio é realizado pelo Regime Geral de Previdência Social. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança 37.477, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Dje 17/10/2022)

99. Outras decisões judiciais, na esteira da jurisprudência do TCU, continuam considerando ilegais tais tipos de situações.

100. É o que se pode observar, por exemplo, do acórdão da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, ao apreciar o mérito da Apelação Civil 0678028020214013400, assentou:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. TRIPLA ACUMULAÇÃO. PENSÃO MILITAR SOMADA A PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS E VENCIMENTO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART.29, INCISOS I E II DA LEI Nº 3.765/60 E ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/01. PRECEDENTES DO TRF1 E DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 3.765/1960 estabelece as disposições sobre as pensões militares como forma de disciplinar a concessão do referido benefício. 2. [...]. 3. A tríplex acumulação não encontra amparo legal, nos termos do art. 29, incisos I e II, da Lei nº 3.765/1960, nem acolhida jurisprudencial. [...].

5. Apelação não provida. (Apelação Civil 0678028020214013400, rel. Desembargador Federal Euler De Almeida Silva Junior, 9ª Turma do TRF da Primeira Região, Dje 25/9/2023).

101. Diante da controvérsia de entendimentos e à míngua de decisões judiciais vinculantes em sentido contrário, deve prevalecer a jurisprudência do TCU (§ 95).

102. Decerto, em voto vencido no julgamento do ARE 1358386 AgR, o ministro Edson Fachin expôs considerações relevantes no tema, das quais cabe destacar os seguintes excertos:

De fato, o texto constitucional não veda a acumulação tríplex do benefício de pensão com proventos de aposentadoria. Entretanto, não há dispositivo constitucional ou legal que garanta expressamente essa possibilidade.

Nesse sentir, a não previsão constitucional no que tange à acumulação tríplex dos benefícios supramencionados impede a sua aplicabilidade, sobretudo em razão do princípio da legalidade, a ser adotado no âmbito do Direito Administrativo.

103. A seguir, passa-se a analisar outras possíveis configurações relevantes no tema.

V.II. Pensões militares instituídas até o advento da Medida Provisória 2.215-10/2001

104. Embora o voto do relator no Acórdão 3.231/2022-TCU-Primeira Câmara tenha enfatizado o fato de o caso nele examinado ser distinto dos apreciados em outras decisões da Corte que refletiam jurisprudência formada sobre pensões militares instituídas quando a legislação admitia somente a acumulação com benefício de um único cargo civil, o motivo determinante para a nova orientação no tema foi a supremacia das normas constitucionais.

105. Decerto, dispensando o exame da legislação infraconstitucional, a jurisprudência do STF assenta não haver impedimento à tríplex acumulação quando esta envolver proventos de aposentadorias ou vencimentos percebidos pelo pensionista militar na forma da Constituição.

106. Nesse sentido foram as decisões proferidas no ARE 1.117.555 AgR, ministro Luiz Fux; no RE 1.264.122 AgR, ministro Edson Fachin; no RE 1.378.723, ministro André Mendonça; no ARE 1.382.988, ministra Cármen Lúcia; e no ARE 1.386.544, ministra Rosa Weber.

107. Além disso, [análise da evolução legislativa](#), é possível extrair da redação original do art. 29 da Lei 3.765/1960 interpretação de que nela também não estaria vedada a acumulação com mais de uma aposentadoria/vencimentos percebidos por pensionista militar.

108. Assim sendo, não se vislumbra qualquer óbice à aplicação das diretrizes veiculadas no Acórdão 3.231/2022-TCU-Primeira Câmara às pensões militares instituídas ao tempo em que vigente o art. 29 da Lei 3.765/1960 em sua redação original.

109. Por sua vez, como o art. 29 da Lei 3.765/1960 em sua redação original admitia a acumulação de duas pensões militares caso não acumuladas com outros benefícios ou vencimentos, esta possibilidade remanesce para as situações consolidadas até a vigência da MP 2.215-10/2001.

110. Vale frisar, contudo, que a nova orientação firmada a partir do Acórdão 3.231/2022-TCU-Primeira Câmara não alcança os casos de dupla acumulação de pensões militares visto que a percepção conjunta com vencimentos ou com proventos de aposentadorias sempre foi restrita às situações que não envolviam uma única pensão militar.

111. Em outras palavras, o beneficiário de duas pensões militares não pode perceber aposentadoria ou vencimentos, ainda que decorrentes de cargos acumuláveis.

112. Isso porque, mesmo antes da inovação legislativa operada pela MP 2.215-10/2001, apenas era admitida a acumulação “de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão de um único cargo civil” [Grifei] (art. 29, “b”, da Lei 3.765/1960, na redação original).

V.III. Pensões militares instituídas após Medida Provisória 2.215-10/2001

113. Também releva destacar que, a despeito da existência de entendimentos em contrário (§§ 78-81), a opção pelo recolhimento da contribuição especial prevista no art. 31 da MP 2.215-10/2001 para manter o direito aos benefícios previstos na Lei 3.765/1960 até 29/12/2000 não tem o condão de tornar possível a acumulação de duas pensões militares quando um ou ambos benefícios tiverem sido instituídos após tal direito ter sido suprimido da referida lei.

114. De fato, o conceito de benefício previdenciário não se confunde com as regras de acumulação a que estão sujeitos tais benefícios.

115. Os benefícios preservados pela referida contribuição são as pensões para beneficiários previstos na redação da Lei 3.765/1960 anterior a MP 2.215-10/2001 que deixaram de existir após essa inovação, tal como o benefício concedido como pensão à filha maior de qualquer condição.

116. Nesse sentido são os precedentes do TCU que abordaram o tema (por exemplo, Acórdão 2.719/2024–TCU– Segunda Câmara, da relatoria do Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 10.932/2023–TCU–Primeira Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler).

117. Embora não tenham sido encontrados precedentes judiciais sobre o assunto em específico, o exame dos debates travados nas casas do Congresso Nacional sobre os termos da MP 2.215-10/2001 indica não ter sido a intensão do legislador (Poder Executivo) promover ultratividade do dispositivo que facultava a acumulação de duas pensões militares, mas apenas preservar a expectativa de direito de beneficiários que perderam essa condição a partir da referida medida provisória.

118. De acordo com o que se pode extrair da íntegra do processo que tratou do tema no [Congresso Nacional](#), não houve qualquer menção à persistência da possibilidade de dupla acumulação de pensões militares ao tempo em que as emendas propostas sobre o art. 31 da MP 2.215-10/2001 se apoiaram em justificativas que aludiam aos benefícios (pensões) concedidos a parentes dos militares que deixarem de ter previsão na Lei 3.765/1960.

119. Representativa destes debates foi a [justificativa](#) apresentada para a Emenda 79, segundo a qual:

O texto original da Medida Provisória modificou a lei 3765/60, retirando benefícios de determinados parentes de militares, como filhas e irmãs; entretanto, a manutenção dos mesmos foi garantida aos inativos desde que contribuíssem com 1,5% de seus proventos.

A presente emenda visa assegurar os mesmos benefícios aos militares em atividade desde que também venham contribuir com o mesmo percentual sobre a sua remuneração.

120. Nesse contexto, haja vista que o art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/2001 não se aplica à acumulação de pensões na redação conferida pela referida norma ao art. 29 da Lei 3.765/1960, conclui-se não ser possível aos beneficiários de pensões militares cujos instituidores tenham falecido na vigência da MP 2.215-10/2001 (a partir de 1º/9/2001) acumular duas pensões militares.

121. Esse entendimento, vale destacar, tanto é resultante da interpretação sistemática da Lei 3.765/1960 e da Medida Provisória 2.215-10/2001 quanto do exame dos debates legislativos travados no Congresso Nacional sobre os termos e o alcance das referidas normas.

122. Por conseguinte, haja vista a existência de manifestações da competente assessoria jurídica em contrário, será proposto dar ciência à CONJUR-MD/CGU/AGU, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução

TCU 315/2020, de que, conforme precedentes do TCU (Acórdãos 2.719/2024–TCU– Segunda Câmara, da relatoria do Min. Aroldo Cedraz, e 10.932/2023–TCU–Primeira Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler), a orientação contida no Parecer 775/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU no sentido de ser possível a percepção conjunta de duas pensões militares pelos beneficiários de instituidores militares que optaram por recolher a contribuição especial prevista no art. 31 da MP 2.215-10/2001 não encontra guarida no referido dispositivo que tratou apenas da manutenção do direito aos benefícios previstos na Lei 3.765/60 até 29/12/2000, sem mencionar regras de acumulação.

123. Além disso, também será proposto expedir determinações aos Comandos Militares para que, no prazo de sessenta dias, orientem seus órgãos competentes a aplicarem o entendimento de que pensões militares instituídas após a MP 2.215-10/2001 não podem ser acumuladas com outra pensão militar por falta de previsão legal, bem como revejam quaisquer orientações normativas que tenham editado em sentido contrário.

V.IV. Pensões militares anteriores à EC 103/2019 com pensão por morte de cônjuge/companheiro

124. Pensões militares de qualquer tipo que tenham sido instituídas antes da EC 103/2019 quando percebidas em conjunto com pensões por morte de cônjuge ou companheiro decorrente de instituidor falecido a partir de 13/11/2019 também devem se sujeitar às regras de acumulação previstas no art. 24 §§ 1º, I, e 2º da referida emenda.

125. Corroborando esse entendimento, ao traçar parâmetros e diretrizes para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores de todas as esferas de governo, a Portaria MTP 1.467, de 2/6/2022, ressaltou que as restrições previstas no art. 24 da EC 103/2019 só não se aplicam às situações em que o direito a todos os benefícios houver sido adquirido antes de 13/11/2019, ainda que concedidos após essa data (art. 165, § 6º, I).

126. A mesma norma também dispôs que, se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13/11/2019, todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 2º do art. 24 da EC 103/2019, ainda que concedidos anteriormente à referida data (Portaria MTP 1.467, de 2/6/2022, art. 165, § 7º).

127. De modo semelhante, ao disciplinar o tema no âmbito do RPPS da União, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, como então órgão central do Sipec, orientou que as restrições em exame só não sejam aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes de 13/11/2019 (art. 35, § 6º, da Portaria SGP/SEDGG/ME 4.645, de 24/5/2022).

V.V. Pensões militares instituídas após a EC 103/2019

128. Ao trazer nova disciplina sobre a acumulação de pensões militares com outros benefícios, a EC 103/2019 tanto acrescentou restrições ao valor dos benefícios percebidos em conjunto na forma do art. 29 da Lei 3.765/1960 e da orientação contida no Acórdão 3.231/2022-TCU-Primeira Câmara quanto ampliou as possibilidades de combinações com proventos aposentadoria.

129. Por seu turno, deve-se ter em conta que o art. 29 da Lei 3.765/1960 permanece integralmente aplicável às acumulações de pensão militar com pensão de outro regime sempre que este outro benefício não for pensão por morte de cônjuge ou companheiro instituída sob a EC 103/2019, bem como quando combinada com vencimentos ou reforma, haja vista que esta emenda não tratou desses cenários de possíveis acumulações.

130. De fato, após vedar a acumulação de mais de uma pensão por morte de cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressaltando as pensões do mesmo instituidor decorrentes de cargos acumuláveis, a EC 103/2019 dispôs ser admitida a acumulação de (art. 24 da EC 103/2019, *caput* e § 1º):

- I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#);
- II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#); **ou**
- III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#) com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. [Grifei]

131. Também se assegurou o recebimento integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios cujo recebimento conjunto foi admitido (art. 24, § 2º da EC 103).

132. Essa garantia, é importante frisar, não dispensa a observância do teto remuneratório conforme orientação conferida pelo Supremo Tribunal Federal segundo a qual esse limite deve incidir sobre a soma do benefício de pensão RPPS ou decorrente de atividades militares instituída após a EC 19/1998 com a remuneração ou os proventos de aposentadoria RPPS/reforma (RE 602584, Tema 359).

133. Em outras palavras, como as pensões instituídas sob a égide da EC 103/2019 não foram isentas de se submeter ao teto remuneratório, a assegução feita no § 2º do art. 24 da referida emenda (a percepção do valor integral de um dos benefícios e de uma parte de cada um dos demais) só prevalece nas situações em que o somatório dos valores dos proventos da pensão militar ou RPPS, remuneração, aposentadoria RPPS ou reforma militar não ultrapassar o teto remuneratório após os redutores previstos na EC 103/2019, art. 24, § 2º.

134. Por seu turno, a EC 103/2019 apenas admitiu expressamente a percepção conjunta de proventos de pensões decorrentes de atividades militares com aposentadorias RPPS ou RGPS, assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, tudo conforme o art. 24, §§ 1º, III, e 2º da referida emenda.

135. Haja vista o fato de o novo regramento ter garantido o recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de cada um dos demais benefícios expressamente mencionados, deve-se concluir não ser mais possível aplicar o entendimento de que seria possível apenas o recebimento de uma única aposentadoria RPPS ou RGPS.

136. Sob outro prisma, o novo regramento, por si só, não altera as disposições da Lei 3.765/1960, quanto à possibilidade de pensões militares poderem ser percebidas em conjunto com pensão de outro regime (art. 29, II), desde que não sejam pensão por morte de cônjuge/companheiro posterior à EC 103/2019, ou com vencimentos e reforma (art. 29, I).

137. O fato de o novo regramento não indicar vencimentos e reforma entre as possíveis acumulações não pode ser entendido como vedação do exercício de cargo público pelo pensionista militar ou à percepção de reforma, mas apenas que o valor percebido nestas fontes não será considerado para fins de escolha do benefício mais vantajoso ou computado para o cálculo dos redutores previstos no § 2º do art. 24 da EC 103/2019, de incidência restrita às hipóteses previstas no § 1º do mesmo artigo.

138. Decerto, aplicando-se a máxima segundo a qual quem pode o mais pode o menos, não faria sentido admitir a acumulação de aposentadorias (benefícios previdenciários) e vedar o recebimento de vencimentos (contrapartida pelo exercício de cargo público).

139. Então, por opção do legislador, o recebimento de vencimentos e de reforma não é computado para fins de limitação ao recebimento das pensões militares instituídas sob a EC 103/2019.

140. Assim, ainda que se trate de acumulações envolvendo pensões militares instituídas sob a égide da EC 103/2019, faz-se necessário considerar vigente a norma legal prevista no art. 29 da Lei 3.765/1960 que permite a acumulação desses benefícios com vencimentos, com reforma ou com uma pensão de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

141. Destaca-se que as disposições da EC 103/2019 não distinguiram as pensões militares por morte de cônjuge/companheiro das demais espécies de pensões militares, tal como fizeram com relação às pensões por morte de cônjuge/companheiro concedidas no RPPS e no RGPS. Ou seja, a disciplina prevista no art. 24, §§ 1º, I e III e 2º refere-se a todos os tipos de pensões militares.

142. Diferentemente, dentre os benefícios civis, apenas as pensões por morte de cônjuge/companheiro seguem a totalidade das regras de acumulação previstas no art. 24 da EC 103/2019 ao tempo em que os demais tipos de pensões RGPS ou RPPS só são regulados por essas disposições quando percebidas em conjunto com pensões por morte de cônjuge/companheiro civil.

143. Isso porque o texto expresso no *caput* do art. 24 da EC 103, bem como nos incisos I e II do referido artigo se dirige apenas às pensões por morte de cônjuge/companheiro instituídas sob a égide da referida emenda no âmbito do RPPS ou do RGPS.

144. Dessa forma, em regra, as pensões militares instituídas sob a égide da EC 103 se amoldam à combinação permitida de benefícios prevista no art. 24, § 1º, III, que admite a acumulação com aposentadorias concedidas ao abrigo do RGPS ou do RPPS.

145. Caso tais pensões sejam percebidas em conjunto com pensão por morte de cônjuge ou companheiro (RPPS ou RGPS) falecido após a EC 103, essa combinação de benefícios deve se submeter à regra de acumulação prevista no art. 24, § 1º, I, por ser preceito mais especial e que em nada conflita com as disposições do art. 29, II, da Lei 3.765/1960.

146. De todo modo, pensões militares instituídas após a promulgação da EC 103/2019 não poderão ser licitamente acumuladas com aposentadorias em conjunto com pensões por morte, mesmo quando envolver pensão por morte de cônjuge/companheiro posterior a referida emenda.

147. Nesse sentido, veja-se que os incisos I e II são separados do III na redação conferida ao § 1º do art. 24 (§ 130) pela expressão “ou”, transmitindo o comando de serem admissíveis apenas situações que envolvam pensão militar acumulada com pensão por morte de cônjuge/companheiro regulada pela EC 103/2019 ou com aposentadorias concedidas ao abrigo de RPPS ou do RGPS.

148. Em vista dessa restrição, nos casos em que a pensão militar instituída sob a EC 103/2019 for acumulada com pensão por morte de cônjuge/companheiro também regida por essa emenda e o beneficiário também tiver direito a aposentadorias RGPS/RPPS, não será possível combinar os incisos I e III, tampouco o I e II, do art. 24, § 1º, da referida emenda para assegurar o recebimento de aposentadorias em conjunto com pensão de outro regime.

149. Decerto, as regras constitucionais sobre acumulações de pensão não dispensam a observância de outras limitações previstas em lei, tais quais as previstas no art. 29 da Lei 3.765/1960 que, conforme a jurisprudência do TCU (§§ 65, 69 e 71), também não admite combinações de pensão militar percebidas em conjunto com pensão de outro regime e aposentadorias.

150. Neste cenário, os titulares de pensão militar instituída a partir de 13/11/2019 podem acumular aposentadorias RPPS/RGPS, desde que em combinações não vedadas pela Constituição ou pela legislação correlata, sendo-lhes garantido o recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso, devendo o somatório dos demais benefícios arrolados no art. 24, § 1º, III, da EC 103/2019 se submeter à incidência dos redutores previstos no § 2º do mencionado artigo.

151. Além disso, vale repisar que o art. 29 da Lei 3.765/1960 dispõe ser possível apenas a percepção de uma pensão militar para benefícios instituídos desde a edição da MP 2.215-10/2001, em função de a norma permanecer vigente e regulando as situações não previstas na EC 103/2019.

152. Por outro lado, a minguada de previsão expressa no § 1º do art. 24 da EC 103/2019, eventual pensão de outro regime acumulada com pensões militares (exceto pensão por morte de cônjuge/companheiro posterior a EC 103), não se sujeita à incidência de qualquer redutor além da necessária observância do teto remuneratório.

153. Em suma, as pensões militares instituídas na vigência da EC 103/2019 estão sujeitas a regramento híbrido de regras de acumulação, conciliando as restrições e possibilidades previstas na referida emenda e na Lei 3.765/1960.

154. Assim, pensões militares instituídas sob a EC 103/2019 podem ser acumuladas: *i*) com vencimentos, reforma ou pensão de outro regime (exceto por morte de cônjuge/companheiro posterior à EC 103/2019) sem se sujeitar a outra limitação além do teto remuneratório (art. 29 da Lei 3.765/1960); *ii*) com proventos de aposentadorias (RPPS ou RGPS) legal e constitucionalmente acumuláveis, observado, além do teto remuneratório, as reduções dispostas no art. 24, § 2º, da EC 103/2019; e *iii*) com pensão por morte de cônjuge/companheiro posterior a EC 103 também sujeita ao teto remuneratório e às reduções dispostas no art. 24, § 2º, da EC 103/2019.

155. Vale destacar o fato de o pensionista militar cujo benefício foi instituído sob a égide da EC 103/2019 que seja titular de aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição receberá apenas os proventos integrais de um dos benefícios. Dos demais, deve receber apenas uma parte, conforme art. 24, § 2º, da EC 103/2019.

156. Isso porque, não é possível aplicar interpretação firmada sobre a incidência do teto remuneratório sobre aposentadorias RPPS ou reforma acumuláveis para dispensar as combinações de pensões militares (ou civis) com duas aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição da incidência dos redutores previstos no § 2º, do art. 24 da EC 103/2019 sobre todo o conjunto de benefícios percebidos pelo beneficiário.

157. Veja-se que, de acordo com o referido dispositivo e sem qualquer ressalva, do somatório dos benefícios não escolhidos como o mais vantajoso (“uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente”), o pensionista militar receberá:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4

(quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

V.VI. Teses a serem adotadas e outras providências

158. Por fim, tendo em conta as questões presentes em acumulações de pensões militares com vencimentos e outros benefícios ora analisadas, entende-se que o exame da legalidade desses benefícios deve se nortear pelas teses descritas nos Quadros 6 e 7.

Quadro 6 - Pensões militares anteriores a EC 103/2019

Pensão militar instituída sob a Lei 3.765/1960	Limites	Fundamentos legais, normativos e jurisprudenciais
Antes da vigência da MP 2.215-10, ou seja, entre 4/5/1960 e 31/8/2001	Pode ser recebida em conjunto com outra pensão militar também anterior a MP 2.215-10/2001, desde que tais benefícios não sejam acumulados com vencimentos, proventos de aposentadoria ou de pensão de outro regime, ou com reforma.	Art. 29, “a” e “b”, da Lei 3.765/1960, em sua redação original
Após a MP 2.215-10 (a partir de 1º/9/2001)	Só é admitida a percepção de uma única pensão militar. A opção pelo recolhimento da contribuição especial prevista no art. 31 da MP 2.215-10/2001, por se voltar à manutenção de benefícios e não à regra de acumulação, não torna possível aos beneficiários de pensões militares instituídas na vigência da referida Medida Provisória (a partir de 1º/9/2001) acumular duas pensões militares.	Arts. 29, I e II, e 31 da Lei 3.765/1960, na redação conferida pela MP 2.215-10/2001
Até a entrada em vigor da EC 103/2019, ou seja, entre 4/5/1960 e 12/11/2019.	Em regra, não admite tríplex acumulação de vínculos que contemplem: vencimentos ou proventos de disponibilidade, de reforma, de aposentadoria ou de pensões.	Art. 29, de Lei 3.765/1960, tanto em sua redação original quanto após as modificações feitas pela MP 2.215-10/2001; Acórdão 3231/2022-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Precedentes do STF, a exemplo do decidido no RE 1.264.122/RJ, rel. Min. Edson Fachin.
	Excepcionalmente, admite tríplex acumulação de vínculos sempre que a pensão militar for acumulada com vencimentos e/ou aposentadorias percebidos pelo beneficiário(a) da pensão militar na forma da Constituição.	
	Se percebida em conjunto com pensão por morte de cônjuge/companheiro decorrente de instituidor falecido a partir de 13/11/2019, além das restrições do art. 29 da Lei 3.765/1960 (acumulável apenas com a pensão de outro regime), deve se sujeitar à regra prevista no § 2º do art. 24 da EC 103.	Art. 24, §§ 1º, I, 2º e 4º da EC 103/2019; Art. 165, §§ 6º, I, e 7º, da Portaria MTP 1.467, de 2/6/2022.

Quadro 7 – Limites a que sujeitas as pensões militares instituídas a partir da EC 103/2019

Pensão militar	Limites	Fundamentos legais
De qualquer tipo combinada com pensão RGPS ou RPPS decorrente da morte de cônjuge ou companheiro também instituída após a EC 103	Somente é lícito o recebimento conjunto com a pensão por morte de cônjuge/companheiro de outro regime civil, assegurado o recebimento integral do benefício mais vantajoso. Do outro, é garantido o recebimento de uma parte, conforme a seguir: 100% do que não exceder 1 salário-mínimo; 60% do que se situar entre 1 e 2 salários-mínimos; 40% entre 2 e 3 salários-mínimos; 20% entre 3 e 4 salários-mínimos; e 10% do que exceder 4 salários-mínimos.	Art. 24, §§ 1º, I, e 2º, da EC 103/2019; c/c Art. 29, II, da Lei 3.765/1960
De qualquer tipo, desde que não acumulada com pensões por morte de cônjuge ou companheiro RPPS/RGPS também instituída após a EC 103/2019	Pode ser recebida em conjunto com qualquer quantidade de aposentadorias RGPS ou RPPS cujo acúmulo não for vedado pela Constituição, assegurado o recebimento integral apenas do mais vantajoso. Do somatório dos demais, é garantido o recebimento de uma parte, conforme a seguir: 100% do que não exceder 1 salário-mínimo; 60% do que se situar entre 1 e 2 salários-mínimos; 40% entre 2 e 3 salários-mínimos; 20% entre 3 e 4 salários-mínimos; e 10% do que exceder 4 salários-mínimos.	Art. 24, §§ 1º, III, e 2º, da EC 103/2019;

Pensão militar	Limites	Fundamentos legais
De qualquer tipo, desde que não acumulada com pensões por morte de cônjuge ou companheiro RPPS/RGPS também instituída após a EC 103/2019	Pode ser acumulada com apenas uma pensão de outro regime. Como não envolve pensão RPPS ou RGPS decorrente da morte de cônjuge ou companheiro instituída após a EC 103/2019, essa pensão de outro regime não entra no cômputo dos valores sujeitos a deduções estabelecidas no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 por não constar entre as combinações previstas no § 1º, III, do referido artigo.	Art. 29, II, da Lei 3.765/1960 de 31/8/2001 (disposição não derogada pela EC 103/2019)
Em qualquer combinação de benefícios	O conjunto de benefícios acumulados, exceto pensões instituídas antes da EC 19/1998, se submete às regras de teto remuneratório.	Art. 37, XI, da Constituição; RE 602584, Tema 359
	Não pode ser acumulada com outra pensão militar.	Art. 29 da Lei 3.765/1960, na redação conferida pela MP 2.215-10, de 31/8/2001 (disposição não derogada pela EC 103/2019)
	Pode ser acumulada com vencimentos de cargo público e com proventos de reforma cujos valores não entram no cômputo dos benefícios acumuláveis sujeitos a redutores previstos no § 2º do art. 24 da EC 103/2019.	

159. Por todo o exposto e considerando (i) o expressivo número de indícios de pensões militares acumuladas com mais de um outro benefício pendentes de esclarecimentos (mais de 9,9 mil, § 7575) e de pensões militares instituídas após a vigência da EC 103/2019 percebidas em conjunto com outros benefícios (7,5 mil, § 83); (ii) interpretações divergentes sobre o alcance das disposições contidas no art. 31 da MP 2.215-10/2001 levarem os comandos militares a admitir dupla acumulação de pensões militares sem respaldo legal (§§ 78-81); (iii) o risco de interpretações divergentes sobre a aplicabilidade e o alcance das disposições contidas no art. 24 da EC 103/2019 levarem à prática de atos de concessões ilegais (§§ 90-92); bem como (vi) o dever de o TCU de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC c/c art. 926 do RI/TCU), será proposto, na forma do art. 16, V, do RI/TCU, que as teses descritas nos Quadros 6 e 7 sejam fixadas como entendimentos do TCU no tema.

160. Na oportunidade, também se propõe:

160.1. Determinar aos Comandos Militares da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de sessenta dias, orientem seus órgãos competentes a adotarem as teses descritas nos Quadros 2 e 3 acerca das regras de acumulação de pensões militares previstas no art. 29 da Lei 3.765/1960 e no art. 24 da EC 103/2019, bem como revejam quaisquer orientações normativas que tenham editado em sentido contrário (§ 123);

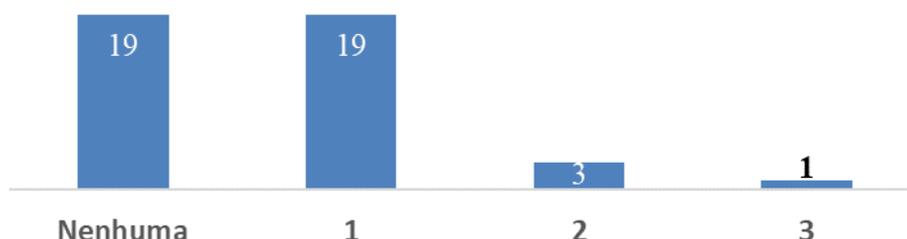
160

.2. Dar ciência a CONJUR-MD/CGU/AGU, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 325/2020, de que, conforme precedentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2719/2024-TCU- 2ª Câmara, da relatoria do Min. Aroldo Cedraz, e 10932/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, a orientação contida no Parecer 775/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU no sentido de ser possível a percepção conjunta de duas pensões militares pelos beneficiários de instituidores militares que optaram por recolher a contribuição especial prevista no art. 31 da MP 2.215-10/2001 não encontra guarida no referido dispositivo que tratou apenas da manutenção do direito aos benefícios previstos na Lei 3.765/1960 até 29/12/2000, sem alcançar regras de acumulação (§ 122).

VI. Cruzamentos de dados dos óbitos e aperfeiçoamentos nos registros efetuados nos sistemas de gestão das folhas podem aumentar a eficácia de controles sobre pagamentos a falecidos

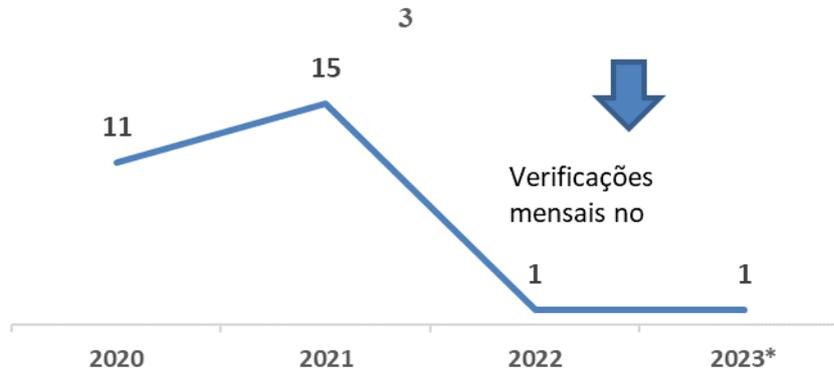
161. De acordo com pesquisa aplicada em 42 organizações federais integrantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público da União, dezenove delas (45%) não utilizam bases de dados de óbitos para identificar a existência de pessoas falecidas em suas folhas de pagamento, conforme Gráfico 1 (mais informações no Apêndice A), o que explica, ao menos em parte, ainda haver irregularidades do tipo confirmadas em 2023 (§ 193).

Gráfico 1 – Bases de dados de óbitos utilizadas para identificar pagamentos a falecidos



162. Decerto, verificar bases de dados ou sistemas de informação que contêm registros de óbitos reduz o risco de pagamentos a pessoas falecidas, conforme observado no número de indícios desse tipo de ocorrência detectado no TRT da 3ª Região (MG) antes e depois de o órgão passar a fazer verificações mensais na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) por meio do Robô i-MemoriAm, que oscilou entre 11 e 15 indícios entre 2020 e 2021, caindo para apenas um nos anos seguintes (vide Gráfico 9).

Gráfico 9 - Indícios de pagamentos a falecidos no TRT



* Ocorrências detectadas até out/2023

Fonte: Elaboração própria com base em informações do Módulo Indícios (7/12/2023)

163. No âmbito do Sipec, a Diretoria de Soluções Digitais e Informações Gerenciais (Desin/SGP/MGI), informou por meio da [Nota Técnica SEI 47314/2023/MGI](#), de 4/12/2023 que são implementadas medidas para detecção de possíveis óbitos dos beneficiários das folhas do Sipe usando a base de óbitos do Sirc, com exclusão do pagamento da folha, e monitoramento.

164. Além disso, de acordo com as mesmas informações, também estaria em estudo no âmbito do Sipec a possibilidade de realizar o cruzamento de dados das folhas do Sipe com os registros do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde.

165. Com relação aos controles mantidos pelos comandos militares, apurou-se que estes ou já utilizam dados do Sirc para mitigar o risco de pagamentos a pessoas falecidas ([Peças 415 e 418](#)) ou preveem contratar solução de acesso a dados do Governo Federal junto à Dataprev que permitirá o cruzamento das bases de suas folhas com outros bancos de dados ([Peça 419](#)).

166. Também com vistas a reduzir o risco de ocorrerem pagamentos a falecidos, em regra, [as organizações públicas federais exigem a comprovação de vida](#) a ser realizada anualmente por inativos e pensionistas como condição necessária para a continuidade do recebimento dos respectivos proventos.

167. Nesse cenário, tendo em conta que as organizações públicas podem obter dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) mediante solicitação motivada ao Comitê Gestor do referido sistema e que as despesas com a operação desse sistema já são custeadas com recursos consignados no orçamento do INSS (arts. 7º e 11 do Decreto 9.929, de 22/7/2019), ou adotar a estratégia utilizada pelo TRT da 3ª Região (MG) que permite consultas em série ao sistema da CRC sem custos adicionais, o denominado Robô i-MemoriAm, convém recomendar a órgãos superiores dos segmentos com poder de orientação sobre organizações que declararam não ter acesso a bases de dados de óbitos para identificar pagamentos a falecidos que divulguem tais alternativas.

168. Por seu turno, ante a existência de indícios de pagamentos a pessoas falecidas há mais de cinco anos no conjunto de indícios detectados em 2023, verificações adicionais permitiram concluir que as ocorrências refletiam falsos positivos decorrentes de falhas nas bases de dados internalizadas no TCU ou falhas pontuais na gestão das folhas, tais como as descritas no Quadro 8.

Quadro 8 - Esclarecimentos sobre indícios de pagamentos a falecidos há mais de 4 anos

Organização	CPF	Óbito (base Sirc/LabContas)	Esclarecimento
Advocacia-Geral da União (AGU)	030.694.519-34	7/2/2013	Vínculo foi encerrado por óbito em 4/3/2013 (Peça 588, p. 6). Pagamentos apurados em out-nov2023 teriam sido gerados pelo próprio sistema em decorrência de, em out/2023 o código da AGU ter mudado no Sipe (Peça 587). De todo modo, os valores foram restituídos pela instituição financeira haja vista a conta para os créditos estar inválida (Peça 588, p. 7-12).
Decipex	111.019.898-15	2/3/2003	Falecido em 2/3/2023 (certidão à peça 585, p. 36).
	043.979.083-20	21/8/2016	Provas de vida realizadas no período 2016-2023 junto a instituição financeira e CPF regular junto a RFB (Peça 585, p.

Organização	CPF	Óbito (base Sirc/LabContas)	Esclarecimento
			26-32 e 38).
Comando do Exército	054.574.868-26	20/2/2017	Benefício encerrado por perda da condição de beneficiário em 2015 e restabelecido em 2023 em cumprimento da decisão Judicial (Peça 415)

169. O fato de a AGU atribuir a retomada indevida de pagamentos a pessoa falecida em 2013 a uma falha do sistema indica possível fragilidade sobre a qual será proposto dar ciência à SGP/MGI, órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipac), haja vista ser essa medida suficiente para prevenir situações futuras e preservar a confiabilidade das informações geradas pelo Sipa.

170. Já a inconsistência verificada na base do Sirc internalizada no LabContas-TCU (óbito de 2/3/2023 internalizado como ocorrido em 2/3/2003), caso singular, não demanda outras medidas além do estabelecimento de procedimentos de auditoria específicos no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento para validar informações de pagamentos a pessoas com indicativo de óbito anterior ao do exercício acompanhado, especialmente, quando se referir a falecimentos ocorridos há mais de dois anos. O que será levado a efeito já a partir do próximo ciclo deste acompanhamento.

171. O indicativo de óbito no Sirc para a beneficiária Maria Vitoria Silva Lima (CPF 043.***.***-20) trazendo o nome de Luzia Filgueiras Silva (consulta sobre o registro à) também [reflete](#) falha na base de dados. Dessa vez, em sua origem: Cartório de Registro de São Luis - 3ª Zona, que associou o CPF de uma pessoa ao nome de outra no registro informado no Sirc.

172. Essa inconsistência no registro e o fato de terem sido realizados os procedimentos de prova de vida no período posterior ao registro do óbito no Sirc indicam se tratar de um falso positivo.

173. Assim sendo, visando prevenir situações futuras análogas e tendo em conta competir à Corregedoria da Justiça do Estado do Maranhão orientar as serventias extrajudiciais para o fiel cumprimento de seus deveres (art. 23, I, da Resolução-GP 3, de 24/1/2023), propõe-se informar esse órgão da ocorrência da falha registral a fim de induzir a prevenção de situações futuras análogas.

174. Ainda sobre as falhas pontuais verificadas, ante o risco de outros pagamentos a pessoas falecidas ocorrerem em contextos semelhantes ao esclarecido pelo Comando do Exército (Quadro 8), propõe-se recomendar aos órgãos superiores de todos os segmentos da Administração Pública Federal que orientem às organizações sob suas supervisões a recadastrar os beneficiários de decisões judiciais que determinam reintegração em folha de pagamento por ocasião do cumprimento do título, ou logo após, caso não seja possível promover a medida dentro do prazo concedido pelo juízo.

175. Outras potenciais fontes de indícios de irregularidades que não se confirmam são: *i)* acertos financeiros que demandam a geração de folhas de pagamento a falecidos para fins de cálculos dos valores devidos aos sucessores, procedimento necessário como [relatado](#) pelo TRT da 3ª Região (MG) e; *ii)* folhas sem efeito financeiro geradas para pessoas com indicação de óbito com vistas à possível concessão de pensão, especialmente quando trazem rubricas de desconto, como [verificado](#) em organizações integrantes do Sipac.

176. Decerto, como as folhas não trazem qualquer indicativo de que os pagamentos referentes a acertos financeiros devidos aos titulares são, na verdade, regularmente creditados aos seus sucessores, é grande o risco desses eventos serem associados a indícios de pagamentos a falecidos e levarem a pedidos de esclarecimentos evitáveis, tal qual nas situações descritas no Quadro 9.

Quadro 9 – Exemplos de acertos financeiros detectados como indícios de pagamentos a falecidos

Beneficiário	Excerto da justificativa	Extrato do indício
076.523.281-28	“[...] o referido militar teve sua implantação efetuada somente em janeiro de 2023 para o recebimento da Gratificação Especial (GR), [...]. [...] esse procedimento ocorreu após o falecimento do soldado em questão, ocorrido em 10/09/2022”.	Peça 351
073.023.394-49	“A pensionista faleceu em 07/04/2023, conforme Certidão de Óbito em anexo. Em abril/23 foi efetuado o pagamento de 01 a 06 de abril e o acerto da gratificação natalina/23.”	Peça 350

Fonte: Elaboração própria com base em informações do Módulo Indícios (7/12/2023)

177. O risco de ocorrências desse tipo originarem indícios em pagamentos feitos no Sipa, como esclarecido na [Nota Informativa SEI 18992/2024/MGI](#), é reduzido em razão de os beneficiários dos acertos financeiros serem excluídos das folhas após as organizações tomarem conhecimentos dos óbitos e os eventuais pagamentos pendentes serem direcionados aos sucessores por ordem bancária.

178. Assim sendo, será proposto recomendar aos órgãos superiores com supervisão sobre organizações que pagam folha fora do SIAPE que avaliem a conveniência e a oportunidade de orientar o registro de eventuais acertos financeiros após o falecimento do titular do direito, que transitam nas folhas apenas para o cumprimento de obrigações tributárias e/ou para fins de cálculo, por meio de rubricas que deixem claro se tratar de valores creditados ao inventariante do espólio ou aos sucessores de modo a assegurar a auditabilidade das bases das folhas (art. 3º, III, do Decreto 10.046, de 9/10/2019) e mitigar o risco destes eventos serem associados a indícios de pagamentos a falecidos.

179. Quanto às folhas geradas sem efeitos financeiros, vale destacar que a prática lança dúvidas sobre possíveis ocorrências de indevido pagamento a credores do beneficiário da folha falecido e não é indispensável para o cálculo de eventuais pensões decorrentes haja vista que a definição do valor dos proventos destes benefícios tem como base de cálculo, em regra, os créditos percebidos pelo instituidor na última remuneração ou proventos de aposentadoria recebidos em vida (art. 2º da Lei 10.887/2004).

180. Ademais, nas situações excepcionais em que houver direito à paridade entre proventos de pensões e a remuneração ou proventos de aposentadoria que seriam pagos ao instituidor (art. 3º da EC 103/2019), basta a informação sobre os créditos que seriam efetuados no mês.

181. Outra fragilidade apurada foi a necessidade de as organizações que utilizam o SIAPE promoverem a prova de vida ficta de beneficiários de suas folhas falecidos e com pagamento suspenso para fazer a posterior exclusão por óbito (vide [Nota Informava SEI 4634/2024/MGI](#)).

182. Ante tais conclusões, será proposto dar ciência à SGP/MGI que tais situações geram registros que comprometem a observância aos princípios previstos nas Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, em especial, a confiabilidade das informações, conforme exigido pela NBC T 16.5.

183. Por seu turno, tendo em conta que os dados das folhas do SIAPE são ordinariamente cruzados com dados dos óbitos constantes do Sirc (§ 163) a falta de detecção tempestiva dessas ocorrências tanto pelos controles do SIAPE quanto pela FCP encontra explicação na possibilidade de as informações dos falecimentos somente terem sido integrados às bases utilizadas no período recente.

184. Nesse sentido, veja-se, por exemplo, as ocorrências descritas no Quadro 10.

Quadro 10 – Exemplos de falecidos antes de 2019 só detectados em 2023

CPF	Óbito no Sirc	Mês de detecção na FCP
043.393.124-87	9/5/2008	Fev/2023
030.694.519-34	7/2/2013	Out/2023
750.400.933-49	14/7/2013	Abr/2023

Fonte: Elaboração própria com base em informações do Módulo Indícios (7/12/2023)

185. Instituído pelo Decreto 8.270, de 26/6/2014, o Sirc deveria conter os dados atualizados relativos aos registros dos óbitos (art. 8º). Encargo a ser cumprido na forma disposta no art. 39 da Lei 11.977, de 7/7/2009, preceito segundo o qual: “Os atos registraes praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão inseridos no sistema de registro eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei”.

186. Ocorre que controvérsias sobre a obrigação do envio de informações por parte dos cartórios de registro apenas foram [pacificadas](#) ao final de 2023, circunstância que pode explicar o fato de registros de óbitos antigos terem sido integrados à base do Sirc no período recente.

187. Diante desse risco de óbitos não constarem do Sirc, estão em curso [medidas](#) para complementar o acompanhamento dos indícios de pagamentos a pessoas falecidas com informações do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM) do DataSUS, assim como já feito com dados do CPF nesta edição da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.

188. Ademais, haja vista que os indícios de não repasse de informações de registros de óbitos ao Sirc pode encontrar respaldo em decisões de órgão com poder de supervisão na matéria somente tornada sem efeito em 2023 (§ 186), não se vislumbra medida a ser adotada nessa instância sobre este fato além dos aperfeiçoamentos sobre o acompanhamento de pagamentos a pessoas falecidas mediante a utilização de outras bases de dados.

189. De todo modo, em caso de falhas dos mecanismos de controle estabelecidos, caso os valores creditados às contas dos beneficiários após o óbito não tenham sido indevidamente movimentados, os pagamentos aos falecidos podem ser recuperados junto às instituições financeiras na forma do art. 36 da Lei 13.846, de 18/6/2019.

190. Isso porque o referido dispositivo legal dispõe que devem ser restituídos os valores creditados indevidamente por pessoa jurídica de direito público interno em favor de pessoa natural falecida em instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

191. Por fim, a título de informação, vale registrar que pagamentos a pessoas falecidas são verificados no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento desde 2017 por meio das tipologias: “pensionista falecido com remuneração”; e “servidor [bem como aposentado ou militar reformado] falecido recebendo remuneração”.

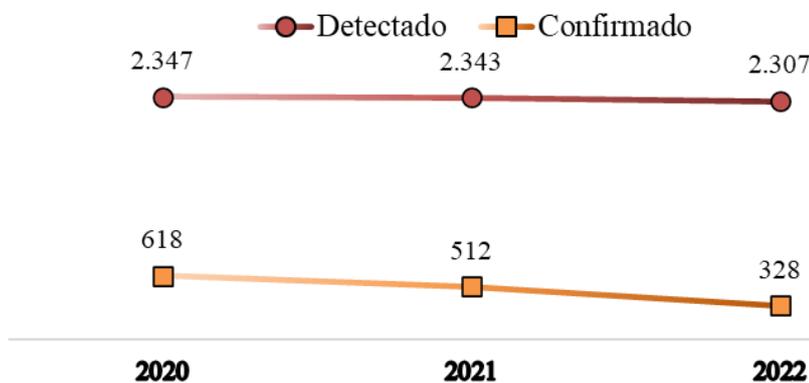
192. Conforme informações constantes da Tabela 7 e do Gráfico 10, o número de indícios de pagamentos a pessoas falecidas detectados nas folhas das organizações públicas federais se manteve estável entre os exercícios 2020-2022, observando-se redução média de 26,55% a cada ano nas ocorrências confirmadas dentre as esclarecidas no mesmo período.

Tabela 7 – Resultados dos indícios de pagamentos a falecidos no triênio 2020-2022

Indícios detectados				Ocorrências confirmadas				Indícios ainda em apuração			
2020	2021	2022	Total	2020	2021	2022	Total	2020	2021	2022	Total
2.347	2.343	2.307	6.997	618	512	328	1.458	229	231	511	971

Fonte: Elaboração própria com informações do Módulo Indícios do e-Pessoal (20/11/2023)

Gráfico 10 – Evolução dos indícios de pagamentos a falecidos de 2020 a 2022



Fonte: Diretoria de Auditoria de Pessoal (Diaup/AudPessoal - TCU)

193. Tendo em perspectiva apenas as ocorrências detectadas em 2023, houve 785 indícios de pagamentos a pessoas falecidas, dos quais, de acordo com respostas apresentadas para as ocorrências até 15/4/2024, 157 se confirmaram efetivas irregularidades cujas regularizações suprimiram pagamentos indevidos da ordem R\$ 1,21 milhão ao mês.

194. É importante registrar o fato de, além de melhorias no ambiente de controle, alterações nos critérios de identificação das situações passíveis de justificar pedido de esclarecimentos por refletirem possível pagamento indevido a pessoa falecida (somente as que persistiram em folha após o mês subsequente ao do óbito) contribuíram para a expressiva redução no número de indícios desse tipo em 2023 em relação ao observado nos anos anteriores.

195. Ainda assim, a economia possível de ser alcançada com a sustação dos pagamentos indevidos nos demais 660 indícios identificados em 2023 alcançaria R\$ 4,3 milhões mensais caso as possíveis irregularidades se confirmem ao final das apurações.

196. Contudo, tendo em conta verificações adicionais junto à SGP/MGI e às unidades pagadoras feitas ao final deste acompanhamento, conclui-se que parcela expressiva dos indícios detectados em 2023, especialmente os de óbitos ocorridos em exercícios anteriores, podem refletir falsos positivos por falha na base de dados do Siape internalizada no LabContas do TCU.

197. Decerto, instada a se pronunciar sobre esses casos, a SGP/MGI, por meio da [Nota Informava SEI 4634/2024/MGI](#), emitida pela Diretoria de Soluções Digitais e Informações Gerenciais, reportou planilhas (peças 447-451) com informações extraídas do Siape indicando que a quase totalidade das ocorrências de falecidos em anos anteriores não tiveram pagamentos em 2023 em razão destes já terem sido suspensos por falta de prova de vida.

198. Diante dessa constatação, a par da colheita de esclarecimentos para cada indício detectado junto às organizações responsáveis pelos pagamentos, encontram-se em curso no 10º ciclo da Fiscalização Contínua

de Folhas de Pagamento procedimentos para corrigir as falhas na internalização das bases das folhas do Siape a fim de mitigar o risco de outras situações semelhantes voltarem a ocorrer.

199. Por todo o exposto, malgrado a possibilidade de serem adotadas medidas para mitigar o risco de falhas semelhantes às apuradas voltarem a ocorrer, conclui-se que, em regra, os controles normativamente previstos para mitigar o risco de pagamentos a pessoas falecidas foram observados pelas organizações públicas fiscalizadas em todos os aspectos relevantes.

200. Nesse contexto, visando mitigar o risco de ocorrerem novos pagamentos a pessoas falecidas nas folhas das organizações federais em razão da falta de informações sobre os óbitos, ou de serem detectados indícios inconsistentes de pagamentos a pessoas falecidas, propõe-se:

200.1. Recomendar com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020 (§§ 167, 174 e 177):

a) ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, que avaliem a conveniência e a oportunidade de orientar os órgãos sob suas supervisões a: *i*) solicitarem bases de dados do Sirc conforme arts. 7º e 11 do Decreto 9.929, de 22/7/2019, para efetuarem verificações mediante cruzamentos com as bases de suas folhas, ou de adotarem solução semelhante à utilizada pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª Região (MG) e da 4ª Região (RS), qual seja, utilizar aplicativo capaz de realizar consultas em série à base de dados do sistema da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), o denominado Robô i-Memorial; *ii*) registrarem eventuais acertos financeiros após o falecimento do titular do direito, que transitam nas folhas apenas para o cumprimento de obrigações tributárias e/ou para fins de cálculo, por meio de rubricas que deixem claro se tratar de valores creditados ao inventariante do espólio ou aos sucessores de modo a assegurar a auditabilidade das bases das folhas (art. 3º, III, do Decreto 10.046, de 9/10/2019) e mitigar o risco de os competentes órgãos de controle associarem tais eventos a indícios de pagamentos a falecidos; e *iii*) ante o risco de ocorrerem pagamentos a pessoas falecidas que, em vida, recorreram ao judiciário para ver restabelecido o pagamento de benefícios previdenciários administrativamente suspensos ou excluídos, recadastrar os beneficiários de decisões judiciais que determinam reintegração em folha por ocasião do cumprimento do título, ou logo após, caso não seja possível promover a medida dentro do prazo concedido pelo juízo;

b) ao Ministério da Defesa, que avalie a conveniência e a oportunidade de orientar os órgãos sob sua supervisão a: *i*) registrarem eventuais acertos financeiros após o falecimento do titular do direito, que transitam nas folhas apenas para o cumprimento de obrigações tributárias e/ou para fins de cálculo, por meio de rubricas que deixem claro se tratar de valores creditados ao inventariante do espólio ou aos sucessores de modo a assegurar a auditabilidade das bases das folhas (art. 3º, III, do Decreto 10.046, de 9/10/2019) e mitigar o risco de os competentes órgãos de controle associarem tais eventos a indícios de pagamentos a falecidos; e *ii*) ante o risco de ocorrerem pagamentos a pessoas falecidas que, em vida, recorreram ao judiciário para ver restabelecido o pagamento de benefícios previdenciários administrativamente suspensos ou excluídos, recadastrar os beneficiários de decisões judiciais que determinam reintegração em folha por ocasião do cumprimento do título, ou logo após a retomada dos pagamentos, caso não seja possível promover a medida dentro do prazo concedido pelo juízo;

c) à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI), que avalie a conveniência e a oportunidade de orientar as organizações sob sua supervisão, ante o risco de ocorrerem pagamentos a pessoas falecidas que, em vida, recorreram ao judiciário para ver restabelecido o pagamento de benefícios previdenciários administrativamente suspensos ou excluídos, recadastrar os beneficiários de decisões judiciais que determinam reintegração em folha por ocasião do cumprimento do título, ou logo após a retomada dos pagamentos, caso não seja possível promover a medida dentro do prazo concedido pelo juízo;

200.2. dar ciência à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI), com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, de que as situações descritas no Quadro 4 geram registros que comprometem a observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, em especial, a confiabilidade das informações, conforme exigido pela NBC T 16.5 (§§ 169 e 182);

Quadro 4 – Situações comprometedoras da confiabilidade dos registros feitos no Siape

Situação indesejável	Fonte
Orientação aos órgãos do Sipeca para que promovam prova de vida ficta no Siape de beneficiários cujo pagamento em folha havia sido suspenso para, em seguida, efetivar a exclusão por óbito	Nota Informava SEI 4634/2024/MGI, de 1º/3/2024 (Peça 447)
Geração de folhas sem efeito financeiro, mas com rubricas de desconto, para servidores ou aposentados para os quais já têm o indicativo de óbito.	

Possível restabelecimento de pagamentos a falecidos “pelo próprio sistema” em razão de reforma administrativa no Siape.	Despacho 122/2024 DGEP/SGA/AGU, de 2/4/2024 (Peça 587)
---	--

200.3. tendo em conta competir à Corregedoria da Justiça do Estado do Maranhão orientar as serventias extrajudiciais sob sua jurisdição para o fiel cumprimento de seus deveres (art. 23, I, da Resolução-GP 3, de 24/1/2023), informar a este órgão que o registro de óbito de número 0050196, feito às folhas 90 do Livro 62, no Cartório de Registro da 3ª Zona de São Luís, indevidamente indicou o CPF 043.***.***-20, pertencente a Maria Vitoria Silva Lima, malgrado tenha assinalado como nome do falecido “LUZIA FILGUEIRAS SILVA”, fato que gerou indício de pagamento a pessoa falecida na folha da Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas Órgãos Extintos (Decipex/MGI) (§ 173).

201. Por fim, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, propõe-se fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de ser necessário monitorar as recomendações ora alvitadas nos próximos ciclos da FCP.

202.

VII. Mais de 40 mil dos indícios de irregularidades em folhas anteriores a 2023 que havia nas organizações alvos do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário foram esclarecidos

203. O [Acórdão 995/2023 - Plenário TCU](#), de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, determinou a 38 organizações federais que informassem os resultados das apurações dos indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento em exercícios anteriores a 2023 que se encontravam pendentes de esclarecimentos conclusivos ao final do 8º ciclo da Fiscalização Contínua das Folhas de Pagamento (RACOM TC 007.802/2022-6), conforme prazos e condições apresentados no Quadro 12.

Quadro 12 – Prazos e condições do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário para o esclarecimento de indícios

Item	Prazo para cumprimento	Condição Parcial Mínima	Unidades Jurisdicionadas
9.1.1.1.	540 dias	Um terço em 180 dias	Comando da Aeronáutica (atos de pessoal)
9.1.1.2.	365 dias	Metade em 180 dias	Comando da Aeronáutica (exceto atos de pessoal)
9.1.2.	365 dias	30% em 180 dias	Comando do Exército
9.1.3.	Até 31/12/2024	Um terço em 180 dias	Decipex/MGI
9.1.4.	365 dias	Metade em 180 dias	Caixa, Marinha, INSS, Correios, UnB, Ministério da Agricultura, TRF-4, TRT-2, TRT-3, TRT-15, UFPE, UFPR e UFPI
9.1.5.	365 dias	Metade em 180 dias	Ministérios dos Transportes e Ministério de Portos e Aeroportos
9.1.6.	90 dias	-	Instituto Benjamim Constant, IFMG, IFRJ, TRT-5, TRF-5, UFAL e UFPE
9.1.7.	180 dias	-	Colégio Pedro II, Ebserh, FURG, IFBaiano, IFPE, Ministério da Ciência, UFBA, UFJF, UNIRIO e UFPA
9.1.8.	365 dias	Metade em 180 dias	Ministério da Saúde, UFRJ e UFF

Fonte: Elaboração própria com base no Acórdão 995/2023-TCU-Plenário

204. Além dos prazos originalmente concedidos, os itens 9.1.6, 9.1.7 e 9.1.8 tiveram seus prazos prorrogados por diversos Acórdãos, conforme exposto no Quadro 13.

Quadro 13 – Prorrogações dos prazos concedidos no Acórdão 995/2023-TCU-Plenário

Item	Acórdão TCU Plenário	Peça RACOM TC 007.802/2022-6	Prorrogação Concedida	Item Acórdão 995/2023	Término do Prazo	Vigência do Prazo
1	2033/2023	690	60 dias	9.1.6.	16/11/2023	Expirado
2	2430/2023	716	90 dias	9.1.6.	16/03/2024	Expirado
3	174/2024	765	60 dias	9.1.8.	16/03/2024	Expirado
4	491/2024	782	60 dias	9.1.7. e 9.1.8.	26/05/2024	Expirado
5	1096/2024	834	60 dias	9.1.7.	25/07/2024	Vigente

Fonte: Elaboração própria com base nos autos processuais do RACOM TC 007.802/2022-6

205. Tendo em vista que todas as organizações responsáveis foram notificadas das determinações do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário entre 16/6/2023 e 22/6/2023, o prazo para o cumprimento das metas estipuladas para serem cumpridas em 90 e em 180 dias se encerrou em 26/5/2024, exceto para as organizações listadas no item 9.1.7.

206. Por seu turno, tendo em conta o fato de ainda se encontrar em curso o prazo para o cumprimento de outras determinações do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, cujos prazos foram definidos em 365 dias ou até 31/12/2024, serão aqui analisadas apenas as determinações com prazos de conclusão (integral ou parcial) estabelecidos em 90 e em 180 dias.

207. Em relação à determinação dirigida ao Ministério de Portos e Aeroportos em conjunto com o Ministério dos Transportes, registre-se que os indícios pendentes do extinto Ministério da Infraestrutura, objeto da determinação constante do item 9.1.5. do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, foram integralmente transferidos no Módulo Indícios do e-Pessoal para a responsabilidade do Ministério dos Transportes em razão de os beneficiários das situações possivelmente irregulares passarem a fazer parte da folha desse órgão.

208. Por conseguinte, será proposto tornar insubsistente a determinação contida no item 9.1.5. do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário para o Ministério de Portos e Aeroportos.

209. Vale registrar que a verificação do cumprimento, ou não, das determinações foi feita mediante o cotejo entre as quantidades de indícios de exercícios anteriores a 2023 pendentes de esclarecimentos conclusivos em 6/3/2023 (data base do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário) e a situação apurada em 8/3/2024, conforme Apêndice H.

210. Nessa avaliação, sem prejuízo de as ocorrências remanescentes prosseguirem sendo objeto de acompanhamento no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento, considerou-se que o esclarecimento de montante igual ou superior a 80% do total de indícios anteriores a 2023 pendentes na data em que proferida a decisão em monitoramento em cada organização permite considerar cumprida a determinação ante o adimplemento substancial do resultado esperado.

211. Desse modo, constatou-se nesse primeiro exame que 20 das 38 organizações tinham atingido as metas parciais ou finais para elas definidas no acórdão em exame (Apêndice H).

212. Registre-se o fato de as organizações que, de acordo com o exame preliminar, não tinham cumprido as metas definidas na referida decisão terem sido notificadas para se pronunciarem sobre o inadimplemento verificado, tanto em relação ao não cumprimento das determinações quanto sobre eventuais violações aos limites de tolerância estabelecidos para as variáveis acompanhadas.

213. Embora tenham reduzido o estoque de pendências na proporção preconizada, o Comando da Aeronáutica (Comaer), o Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex), e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) também foram instadas a prestar esclarecimento em razão de não terem observado os limites de tolerância definidos para as variáveis acompanhadas, em especial, por manterem quantidades expressivas de indícios detectados há mais de 24 meses sem esclarecimentos conclusivos ao final deste acompanhamento.

214. Em geral, as justificativas apresentadas pelas organizações notificadas [contemplaram](#): *i)* grande volume de indícios detectados nas tipologias de atos de pessoal não submetidos ao TCU para serem apurados e esclarecidos; *ii)* carência de servidores capacitados em apuração de indícios de irregularidades em folhas de pagamento, e *iii)* outras questões organizacionais internas, tais como dificuldades para cadastramento de atos de pessoal antigos e estruturas administrativas descentralizadas com autonomia para a gestão de pessoas.

215. A par disso, [informaram](#) também as medidas adotadas e em curso para resolver as situações pendentes, inclusive mediante a apresentação de planos de ação específicos para o cumprimento das determinações do Acórdão 995/2023.

216. Posteriormente, a situação das organizações beneficiadas com prorrogações foi reavaliada com base nas informações existentes em 27/5/2024, conforme Quadro 14.

Quadro 14 – Avaliação das metas do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário após prorrogações

Item	Unidade Jurisdicionada	Esclarecimentos Realizados (8/3)	Esclarecimentos Realizados (27/5)	Cumprimento da Meta
9.1.6. (Meta: 100%)	IFMG	77%	83%	Sim (>80%)
	UFPEL	76%	88%	Sim (>80%)
	IBC	52%	64%	Não
	IFRJ	43%	47%	Não
	UFAL	35%	35%	Não
9.1.7. (Meta: 100%)	IFBaiano	60%	83%	Sim (>80%)
	IFPE	70%	72%	Não
	MCTI	33%	52%	Não

	UFBA	31%	34%	Não
	UFJF	41%	41%	Não
	UNIRIO	44%	54%	Não
	FURG	33%	33%	Não
9.1.8.	UFF	39%	62%	Sim
(Meta: 50%)	Min. da Saúde	38%	46%	Não

Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Índícios do e-Pessoal (27/5/2024)

217. Malgrado não tenha sido beneficiado com as prorrogações concedidas, também se [apurou](#) que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região conseguiu esclarecer expressiva quantidade de indícios anteriores a 2023 no período compreendido entre o exame preliminar (8/3/2024) e 27/5/2024, o que permite considerar a determinação que lhe foi dirigida no item 9.1.4 do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário, ainda que intempestivamente, totalmente cumprida.

218. Por conseguinte, considerando os indícios esclarecidos durante as prorrogações concedidas, outras quatro organizações lograram atender as determinações.

219. Sob uma perspectiva mais ampla, de acordo com a [apuração realizada](#) em 27/5/2024, 39,28 mil dos 56,67 mil indícios de irregularidades em folhas anteriores a 2023 que havia nas organizações alvos do acórdão monitorado foram esclarecidos, o que corresponde a 69,31% do total.

220. Disso [resultou](#), considerados os resultados alcançados até 29/5/2024, benefícios financeiros efetivos decorrentes da correção das irregularidades que se confirmaram nos indícios apurados de cerca de R\$ 24,03 milhões por mês.

221. Não obstante, estima-se que os indícios objetos das determinações do Acórdão 995/2023 ainda pendentes de esclarecimentos na referida data podem gerar, considerando a taxa histórica de confirmação das tipologias de fiscalização, benefício de R\$ 9,56 milhões mensais.

222. Assim, considerando as justificativas apresentadas (§ 214) bem como a demonstração por parte de algumas das organizações responsáveis de estarem sendo adotadas medidas para o completo esclarecimento dos indícios de irregularidades em folha anteriores a 2023 (§ 217), a significativa redução das ocorrências pendentes levada a efeito após o Acórdão 995/2023-TCU-Plenário (§ 219), bem como a ampliação do escopo deste acompanhamento em 2023 que elevou o número de indícios que demandam esclarecimentos (§§ 48-52), será proposto conceder até 31/12/2024 para a conclusão das determinações cujos prazos se encerraram.

223. Pelas mesmas razões, deixa-se de propor medidas para a responsabilização dos gestores das organizações que não cumpriram integralmente as metas previstas na referida decisão.

224. Decerto, conforme o [exame realizado](#), o cumprimento das determinações veiculadas no Acórdão 995/2023-TCU-Plenário se deu conforme Quadro 15.

Quadro 15 – Cumprimento das determinações contidas no Acórdão 995/2023-TCU-Plenário

Análise	Unidades Jurisdicionadas	Conclusão
Meta atingida	Caixa (9.1.4), TRF-4 (9.1.4), TRT-15 (9.1.4), TRT-2 (9.1.4), TRT-3 (9.1.4), TRF-5 (9.1.6) e TRT-5 (9.1.6)	Determinações integralmente cumpridas
Meta substancialmente atingida (>80%)	IFMG (9.1.6), UFPel (9.1.6), Colégio Pedro II (9.1.7), Ebserh (9.1.7), IFBaiano (9.1.7) e UFPA (9.1.7)	(13 UJ's)
Meta parcial atingida	Aeronáutica (9.1.1), Exército (9.1.2), Decipex (9.1.3), Correios (9.1.4), Marinha (9.1.4), Min. da Agricultura (9.1.4), UFPB (9.1.4), UFPR (9.1.4), Min. dos Transportes (9.1.5), UFF (9.1.8) e UFRJ (9.1.8)	Determinação em cumprimento e no prazo (11 UJ's)
Meta parcial não atingida com justificativas	INSS (9.1.4), UFPI (9.1.4), UnB (9.1.4) e Min. da Saúde (9.1.8)	Determinação em cumprimento e no prazo (4 UJ's)
Meta em cumprimento (Acórdão 1096/2024)	FURG (9.1.7), IFPE (9.1.7), MCTI (9.1.7), UFBA (9.1.7), UNIRIO (9.1.7) e UFJF (9.1.7)	Determinação em cumprimento e no prazo (6 UJ's)
Meta não atingida com justificativas	UFAL (9.1.6)	Determinação em cumprimento com prazo expirado (1 UJ) com a necessidade de conceder novo prazo
Meta não atingida sem terem apresentado	IBC (9.1.6) e IFRJ (9.1.6)	Determinação parcialmente

Análise	Unidades Jurisdicionadas	Conclusão
justificativas		cumprida (2 UJ's) com a necessidade de conceder novo prazo
Sem indícios alvos do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário	Ministério de Portos e Aeroportos (9.1.5)	Determinação insubsistente (1 UJ)

Fonte: Elaboração própria com informações extraídas do Módulo Indícios do e-Pessoal (8/3/2024 e 27/5/2024)

225. Por fim, o acórdão que vier proferido nestes autos tanto deve ser juntado ao processo em que proferida a decisão monitorada quanto informado às 38 organizações federais responsáveis pelo seu cumprimento, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

226. Diante de todo o exposto, propõe-se, como resultado do monitoramento do **Acórdão 995/2023-Plenário**:

226.1. **considerar integralmente cumpridas** as determinações (§ 224): **a)** do item **9.1.4** pela Caixa Econômica Federal (CEF), pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3) e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4); **b)** do item **9.1.6** pela Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), pelo Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG), pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5) e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5); e **c)** do item **9.1.7** pelo Colégio Pedro II (CP-II), pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), pelo Instituto Federal Baiano (IFBaiano) e pela Universidade Federal do Pará (UFPA);

226.2. **considerar em cumprimento e no prazo** as determinações (§ 224): **a)** dos itens **9.1.1.1** e **9.1.1.2**, pelo Comando da Aeronáutica (FAB); **b)** do item **9.1.2** pelo Comando do Exército (CEX); **c)** do item **9.1.3** pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex/MGI); **d)** do item **9.1.4** pelo Comando da Marinha (CM), pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), pela Fundação Universidade de Brasília (UnB), pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pela Universidade Federal do Piauí (UFPI), **e)** do item **9.1.5** pelo Ministério dos Transportes (MT); **f)** do item **9.1.7** pelo Instituto Federal de Pernambuco (IFPE), pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG), pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF); e **g)** do item **9.1.8** pela Universidade Federal Fluminense (UFF), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e pelo Ministério da Saúde (MS);

226.3. **conceder novo prazo** de até 31/12/2024 para cumprimento das determinações (§ 222) do item **9.1.6** pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), pelo Instituto Benjamin Constant (IBC) e pelo Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ); e

228.4. **tornar insubsistente** a determinação (§§ 207-208) contida no item **9.1.5** para o Ministério de Portos e Aeroportos (MPor).

227. Adicionalmente, propõe-se ainda (§ 225):

227.1. juntar cópias do relatório, do voto e do acórdão que deliberar sobre este acompanhamento RACOM TC 007.802/2022-6, processo em que foram proferidas as determinações monitoradas; e

227.2. informar às organizações federais responsáveis por atender às determinações monitoradas a respeito do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam as deliberações podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

VIII. Conclusão

228. Os exames realizados neste acompanhamento verificaram que os riscos decorrentes da falta de integração entre as bases de dados relacionados às folhas de pagamento das organizações públicas persistiram ao longo de 2023, mas podem ser mitigados tanto mediante melhorias na gestão dos cadastros dos beneficiários quanto com a adoção de estratégias de baixo custo para utilizar os dados disponíveis (Seções IV e V, do [relatório parcial](#) e Seção VI deste relatório).

229. Por outro lado, os resultados apurados também indicaram haver dupla incidência do adicional sobre a remuneração de dias de férias convertidos em abono pecuniário pagos por diversas das organizações acompanhadas, bem como que mais 79,7 mil indícios de irregularidades em folha não receberam esclarecimentos conclusivos por parte das organizações responsáveis e que 290 das 855 organizações fiscalizadas (33,9%) violaram ao menos um dos limites de tolerância adotados para as variáveis acompanhadas (Seção III do [relatório parcial](#) e Seções III, IV e VII deste relatório).

230. Ao final, os procedimentos aplicados para responder as [questões de auditoria](#) permitiram concluir que:

a) **Questão 1** – *Irregularidades corrigidas em 2023 geraram economia estimada de R\$ 38,7 milhões mensais (Seção III); 79,7 mil indícios de irregularidades detectados em 2023 e em exercícios anteriores pendentes de esclarecimentos conclusivos (Seção IV); Falta de informações indispensáveis ao exame da regularidade das despesas com pessoal (Seção IV, do [relatório parcial](#));*

b) **Questão 2** – *Cruzamentos de dados dos óbitos e aperfeiçoamentos nos registros efetuados nos sistemas de gestão das folhas podem aumentar a eficácia de controles sobre pagamentos a falecidos (Seção VI); irregularidades em folha que envolvem mais de um vínculo público ocorrem em patamar elevado em 2023 apesar do permanente acompanhamento do TCU (Seção V, do [relatório parcial](#))*

c) **Questão 3** - *Dupla incidência do adicional sobre a remuneração de dias de férias convertidos em abono pecuniário eleva indevidamente pagamentos em 1/9 do subsídio dos beneficiários (Seção III do [relatório parcial](#)); Complexidade das regras de acumulação de pensões militares em razão da sucessão e da combinação de normas no tempo pode levar a pagamentos de benefícios ilicitamente acumulados ou em valores acima do devido (Seção V); e*

d) **Questão 4** - *Mais 40 mil dos indícios de irregularidades em folhas anteriores a 2023 que havia nas organizações alvos do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário foram esclarecidos (Seção VII).*

231. Entre os benefícios proporcionados por esta fiscalização cabe destacar o fato de ela ter induzido as organizações responsáveis a adotarem medidas idôneas à correção de 8,3 mil irregularidades detectadas em 2023 e 1,83 mil detectadas em ciclos anteriores da FCP que propiciaram cerca de R\$ 38,7 milhões ao mês de economia aos cofres públicos (§§ 34-35), bem como a resolução de outras 17,9 mil situações irregulares para as quais não foi possível associar benefício financeiro direto (§ 36).

232. Além disso, espera-se que a adoção das medidas propostas neste relatório induza: (i) o esclarecimento de 7,31 mil indícios de irregularidades em folha; (ii) a redução de entendimentos divergentes sobre a acumulação de pensões militares com outros benefícios, bem como, (iii) a quantidade de indícios de pagamentos a pessoas falecidas detectados nas folhas das organizações federais.

IX. Propostas de encaminhamento

233. Considerando (i) o expressivo número de indícios de pensões militares acumuladas com mais de um outro benefício pendentes de esclarecimentos (mais de 9,9 mil) e de pensões militares instituídas após a vigência da EC 103/2019 percebidas em conjunto com outros benefícios (7,5 mil); (ii) interpretações divergentes sobre o alcance das disposições contidas no art. 31 da MP 2.215-10/2001 levarem os comandos militares a admitir dupla acumulação de pensões militares sem respaldo legal; (iii) o risco de interpretações divergentes sobre a aplicabilidade e o alcance das disposições contidas no art. 24 da EC 103/2019 levarem à prática de atos de concessões ilegais; bem como (vi) o dever de o TCU de uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC c/c art. 926 do RI/TCU), submetem-se os autos a consideração superior, propondo-se, na forma do art. 16, V, do RI/TCU, inclusive quanto à necessidade de quórum qualificado, que as seguintes teses sejam fixadas como entendimentos do TCU no tema:

233.1. De acordo com a redação original do art. 29, “a” e “b”, da Lei 3.765/1960, pensões militares instituídas antes da vigência da MP 2.215-10 (1º/9/2001) podem ser recebidas em conjunto com outra pensão militar também anterior a esse marco, desde que tais benefícios não sejam acumulados com vencimentos, proventos de aposentadoria ou de pensão de outro regime, ou com reforma;

233.2. A opção pelo recolhimento da contribuição especial prevista no art. 31 da MP 2.215-10/2001, por se voltar à manutenção “dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000” e não à

regra de acumulação, não torna possível aos beneficiários de pensões militares instituídas na vigência da referida Medida Provisória (a partir de 1º/9/2001) acumular duas pensões militares;

233.3. Na esteira das orientações contidas no Acórdão 3231/2022-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e de Precedentes do STF, a exemplo do decidido no RE 1.264.122/RJ, rel. Min. Edson Fachin, admite-se a tríplice acumulação de vínculos públicos sempre que a pensão militar instituída antes da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019) for acumulada com vencimentos e/ou aposentadorias percebidos pelo beneficiário(a) da pensão militar na forma da Constituição;

233.4. Conforme art. 24, §§ 1º e 4º da EC 103/2019 e art. 165, §§ 6º, I, e 7º, da Portaria MTP 1.467, de 2/6/2022, sempre que pensão militar instituída antes ou depois da EC 103//2019 for percebida em conjunto com pensão por morte de cônjuge/companheiro falecido a partir desta data, além das restrições do art. 29, II, da Lei 3.765/1960 (acumulável apenas com a pensão de outro regime), é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do outro, de acordo com as faixas previstas no § 2º do art. 24 da EC 103;

233.5. Pensões militares instituídas ao abrigo de Lei 3.765/190 e a partir da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019) podem:

233.5.1. Ser percebidas em conjunto com qualquer quantidade de aposentadorias RGPS ou RPPS cujo acúmulo não for vedado pela Constituição, assegurado o recebimento integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as faixas previstas no § 2º do art. 24 da EC 103; **ou**

233.5.2. Ser acumuladas com apenas uma pensão de outro regime que, se não for pensão RPPS ou RGPS decorrente da morte de cônjuge ou companheiro instituída após a EC 103/2019 (item 233.4), não se sujeitam às deduções estabelecidas no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 por não constar entre as combinações previstas no § 1º, I ou III, do referido artigo; **ou ainda**

233.5.3. Ser acumuladas tanto com vencimentos de cargo público quanto com proventos de reforma também não se sujeitando às deduções estabelecidas no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 por não constar entre as combinações previstas no § 1º, I ou III, do referido artigo;

233.6. Tendo em conta o art. 37, XI, da Constituição, bem como a orientação do Supremo Tribunal Federal firmada em sede de repercussão geral (RE 602584, Tema 359), o conjunto de benefícios acumulados com pensões militares instituídas antes ou depois da EC 103/2019, exceto pensões de qualquer tipo instituídas antes da EC 19/1998, se submete às regras de teto remuneratório;

234. Na oportunidade também se propõe:

234.1. Com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, determinar:

234.1.1. ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, à Fundação Nacional de Saúde, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ao Instituto Federal da Bahia e às Universidades Federais de Pernambuco, do Ceará, do Rio Grande do Sul, de Viçosa e Rural do Rio de Janeiro que, até 31/12/2024, informe no Módulo Índícios do e-Pessoal os resultados das apurações de **todos** os indícios de irregularidades detectados até dezembro de 2023 pendentes de esclarecimentos conclusivos, sem prejuízo da observância dos limites de tolerância estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

234.1.2. Aos Comandos Militares da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, que, no prazo de sessenta dias, orientem seus órgãos competentes a adotarem as teses descritas no § 233 acerca das regras de acumulação de pensões militares previstas no art. 29 da Lei 3.765/1960 e no art. 24 da EC 103/2019, bem como revejam quaisquer orientações normativas que tenham editado em sentido contrário;

234.2. Com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, recomendar:

234.2.1. Ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, que avaliem a conveniência e a oportunidade de orientar os órgãos sob suas supervisões a: *i)* solicitarem bases de dados do Sirc conforme arts. 7º e 11 do Decreto 9.929, de 22/7/2019, para efetuarem verificações mediante cruzamentos com as bases de suas folhas, ou de adotarem solução semelhante à utilizada pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª Região (MG) e da 4ª Região (RS), qual seja, utilizar aplicativo capaz de realizar consultas em série à base de dados do sistema da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), o denominado Robô i-MemoriAm; *ii)* registrarem eventuais acertos financeiros após o falecimento do titular do direito, que transitam nas folhas apenas para o cumprimento de obrigações tributárias e/ou para fins de cálculo, por meio de rubricas que deixem claro se tratar de valores creditados ao inventariante do espólio ou aos sucessores de modo a assegurar a auditabilidade das bases das folhas (art. 3º,

III, do Decreto 10.046, de 9/10/2019) e mitigar o risco de os competentes órgãos de controle associarem tais eventos a indícios de pagamentos a falecidos; e *iii*) ante o risco de ocorrerem pagamentos a pessoas falecidas que, em vida, recorreram ao judiciário para ver restabelecido o pagamento de benefícios previdenciários administrativamente suspensos ou excluídos, recadastrar os beneficiários de decisões judiciais que determinam reintegração em folha por ocasião do cumprimento do título, ou logo após a retomada dos pagamentos, caso não seja possível promover a medida dentro do prazo concedido pelo juízo;

234.2.2. ao Ministério da Defesa, que avalie a conveniência e a oportunidade de orientar os órgãos sob sua supervisão a: *i*) registrarem eventuais acertos financeiros após o falecimento do titular do direito, que transitam nas folhas apenas para o cumprimento de obrigações tributárias e/ou para fins de cálculo, por meio de rubricas que deixem claro se tratar de valores creditados ao inventariante do espólio ou aos sucessores de modo a assegurar a auditabilidade das bases das folhas (art. 3º, III, do Decreto 10.046, de 9/10/2019) e mitigar o risco de os competentes órgãos de controle associarem tais eventos a indícios de pagamentos a falecidos; e *ii*) ante o risco de ocorrerem pagamentos a pessoas falecidas que, em vida, recorreram ao judiciário para ver restabelecido o pagamento de benefícios previdenciários administrativamente suspensos ou excluídos, recadastrar os beneficiários de decisões judiciais que determinam reintegração em folha por ocasião do cumprimento do título, ou logo após a retomada dos pagamentos, caso não seja possível promover a medida dentro do prazo concedido pelo juízo;

234.2.3. à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI), que avalie a conveniência e a oportunidade de orientar as organizações sob sua supervisão, ante o risco de ocorrerem pagamentos a pessoas falecidas que, em vida, recorreram ao judiciário para ver restabelecido o pagamento de benefícios previdenciários administrativamente suspensos ou excluídos, recadastrar os beneficiários de decisões judiciais que determinam reintegração em folha por ocasião do cumprimento do título, ou logo após a retomada dos pagamentos, caso não seja possível promover a medida dentro do prazo concedido pelo juízo;

234.3. com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, **dar ciência**:

234.3.1. Ao Ministério Público Militar de que o envio de suas folhas de pagamento ao TCU após o fim do mês subsequente ao que se referem, como verificado em mais de três oportunidades em 2023, ultrapassou o prazo máximo definido no âmbito do acompanhamento realizado por meio do RACOM TC 008.134/2023-5, nos termos do Comunicado Diaup/Sefip 1/2023, de 2/5/2023;

234.3.2. À Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (CONJUR-MD/CGU/AGU), de que, conforme precedentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.719/2024–TCU– Segunda Câmara, da relatoria do Min. Aroldo Cedraz, e 10.932/2023–TCU–Primeira Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, a orientação contida no Parecer 775/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU no sentido de ser possível a percepção conjunta de duas pensões militares pelos beneficiários de instituidores militares que optaram por recolher a contribuição especial prevista no art. 31 da MP 2.215-10/2001 não encontra guarida no referido dispositivo que tratou apenas da manutenção do direito aos benefícios previstos na Lei 3.765/1960 até 29/12/2000, sem alcançar regras de acumulação;

234.3.3. À Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI), de que as situações a seguir podem gerar registros que comprometem a observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, em especial, a confiabilidade das informações, conforme exigido pela NBC T 16.5: *i*) Orientação aos órgãos do Sipec para que promovam prova de vida ficta no Siape de beneficiários cujo pagamento em folha havia sido suspenso para, em seguida, efetivar a exclusão por óbito e geração de folhas sem efeito financeiro, mas com rubricas de desconto, para servidores ou aposentados para os quais já têm o indicativo de óbito, como reportado na Nota Informava SEI 4634/2024/MGI, de 1º/3/2024; e *ii*) Possível restabelecimento de pagamentos a falecidos “pelo próprio sistema” em razão de reforma administrativa no Siape, conforme informado pela Advocacia-Geral da União no Despacho 122/2024 DGEP/SGA/AGU, de 2/4/2024;

234.4. Considerar, como resultado do monitoramento do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário:

234.4.1. **integralmente cumpridas** as determinações:

235.4.1.1. do item **9.1.4** pela Caixa Econômica Federal, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

234.4.1.2. do item **9.1.6** pela Fundação Universidade Federal de Pelotas, pelo Instituto Federal de Minas Gerais, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

- 234.4.1.3. do item **9.1.7** pelo Colégio Pedro II, pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, pelo Instituto Federal Baiano e pela Universidade Federal do Pará;
- 234.4.2. **em cumprimento e no prazo** as determinações:
- 234.4.2.1. dos itens **9.1.1.1** e **9.1.1.2**, pelo Comando da Aeronáutica;
- 234.4.2.2. do item **9.1.2** pelo Comando do Exército;
- 234.4.2.3. do item **9.1.3** pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos;
- 234.4.2.4. do item **9.1.4** pelo Comando da Marinha, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, pela Universidade Federal da Paraíba, pela Universidade Federal do Paraná, pela Fundação Universidade de Brasília, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Universidade Federal do Piauí,
- 234.4.2.5. do item **9.1.5** pelo Ministério dos Transportes;
- 234.4.2.6. do item **9.1.7** pelo Instituto Federal de Pernambuco, pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Federal do Rio Grande, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, pela Universidade Federal da Bahia e pela Universidade Federal de Juiz de Fora; e
- 234.4.2.7. do item **9.1.8** pela Universidade Federal Fluminense, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e pelo Ministério da Saúde;
- 234.5. **conceder novo prazo** de até 31/12/2024 para cumprimento das determinações do item **9.1.6** pela Universidade Federal de Alagoas, pelo Instituto Benjamin Constant e pelo Instituto Federal do Rio de Janeiro; e
- 234.6. **tornar insubsistente** a determinação contida no item **9.1.5** para o Ministério de Portos e Aeroportos.
- 234.7. Nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal/SecexEstado-TCU) a:
- 234.7.1. manter e aprimorar a fiscalização contínua das folhas de pagamento das organizações federais e distritais acompanhadas;
- 234.7.2. repassar, às unidades técnicas do TCU responsáveis pela certificação das gestões dos responsáveis pelas contas do Instituto Nacional do Seguro Social e do Ministério da Saúde, informações sobre o desempenho insatisfatório dessas UPC's no exercício de 2023 sobre a gestão dos indícios de irregularidades verificados em suas folhas de pagamento;
- 234.7.3. monitorar as recomendações propostas no item 234.2 nos próximos ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;
- 234.8. Tendo em conta competir à Corregedoria da Justiça do Estado do Maranhão orientar as serventias extrajudiciais sob sua jurisdição para o fiel cumprimento de seus deveres (art. 23, I, da Resolução-GP 3, de 24/1/2023), informar a este órgão que o registro de óbito de número 0050196, feito às folhas 90 do Livro 62, no Cartório de Registro da 3ª Zona de São Luís, indevidamente indicou o CPF 043.***.***-20, pertencente a Maria Vitoria Silva Lima, malgrado tenha assinalado como nome do falecido "LUZIA FILGUEIRAS SILVA", fato que gerou indício de pagamento a pessoa falecida na folha da Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas Órgãos Extintos (Decipex/MGI);
- 234.9. Dar conhecimento do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, às seguintes organizações: Comando da Aeronáutica; Comando do Exército; Comando da Marinha; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade Federal de Pelotas; Instituto Federal Baiano; Instituto Federal de Minas Gerais; Instituto Federal de Pernambuco; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; Ministério da Saúde; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Piauí; Universidade Federal do Rio de Janeiro; e, Universidade Federal do Rio Grande;

234.10. juntar cópias do relatório, do voto e do acórdão que deliberar sobre este acompanhamento ao RACOM TC 007.802/2022-6, processo em que foram proferidas as determinações monitoradas.

2. Em pronunciamento complementar, o Auditor-Chefe da AudPessoal retificou o posicionamento anterior, nos termos da manifestação a seguir (peça 823):

1. Sr. Relator: em que pese esta Unidade Técnica tenha se manifestado de acordo ([Peça 800](#)) com as propostas formuladas pela equipe de fiscalização no relatório conclusivo, as quais contaram com a anuência do titular da Diaup ([Peça 799](#)), em face de reflexões desenvolvidas no bojo de outras ações de controle e após a submissão do processo à apreciação do Sr. Relator, verificou-se a necessidade de ressaltar divergência de entendimento quanto à proposta detalhada no título V.VI e subitem 233.5.1 do relatório à [Peça 798](#), especificamente no que tange à fórmula do cálculo dos redutores previstos no art. 24 da EC 103/2019, conforme será explicado a seguir.

2. Como destacado pela equipe de fiscalização no Quadro 7 do referido relatório ([peça 798, p. 29](#)), foi proposto considerar que pensão militar instituída sob a égide da EC 103/2019 acumulada com aposentadorias, conforme previsto no Art. 24, §§ 1º, III, e 2º, da EC 103/2019:

Pode ser recebida em conjunto com qualquer quantidade de aposentadorias RGPS ou RPPS cujo acúmulo não for vedado pela Constituição, assegurado o recebimento integral apenas do mais vantajoso. Do somatório dos demais, é garantido o recebimento de uma parte, conforme a seguir: 100% do que não exceder 1 salário-mínimo; 60% do que se situar entre 1 e 2 salários-mínimos; 40% entre 2 e 3 salários-mínimos; 20% entre 3 e 4 salários-mínimos; e 10% do que exceder 4 salários-mínimos.

3. Desse modo, sempre que houver mais de uma aposentadoria acumulada com a pensão militar, além do recebimento integral do benefício mais vantajoso, o(a) beneficiário(a) faria jus a uma parte de cada um dos demais, mas com cada faixa de recebimento prevista no art. 24, § 2º, da EC 13/2019 sendo contabilizada apenas uma vez sobre o conjunto dos proventos.

4. Refletindo sobre a aplicação do referido dispositivo no bojo de outras ações de controle em curso nesta Unidade Técnica, as equipes responsáveis concluíram que as faixas de recebimento devem incidir sobre cada um dos demais benefícios e não sobre o conjunto deles.

5. Decerto, de acordo com art. 24, § 2º, da EC 13/2019:

Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas [destacou-se]:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

6. Ao ver dessa Unidade Técnica, as expressões “de uma parte de cada um” e “apurada cumulativamente”, devem ser entendidas no sentido de assegurar que o(a) beneficiário(a) tenha direito a receber todos os benefícios a que faz jus, ainda que com valor reduzido, além daquele que lhe é mais vantajoso, ao qual não se aplicam os redutores.

7. Por sua vez, a proposta original, ainda referendada pela Diaup, teve como premissa que cada faixa de recebimento só incide uma vez, de modo que o beneficiário poderia vir a ter direito ao recebimento de apenas 10% de todo um segundo benefício acumulado caso o outro, também sujeito aos redutores, fosse igual ou superior a quatro salários-mínimos.

8. Ilustrando os impactos das diferentes interpretações, o Quadro 1 apresenta os resultados dos cálculos dos redutores previstos no art. 24, § 2º, da EC 103/2019 sobre combinação hipotética de benefícios (pensão militar + duas aposentadorias) considerando os dois cenários: o original, que consta da [Peça 798 e o novo entendimento desta Unidade Técnica](#).

Quadro 1 – Diferenças no cálculo dos redutores previstos no art. 24, § 2º, da EC 103/2019

Benefício	Valor (R\$)	Componente	Proposta original	Proposta ajustada
1	5.000,00	Benefício mais vantajoso	5.000,00	5.000,00
2	7.060,00	Até 1 salário-mínimo (100%)	1.412,00	1.412,00

		Entre 1 e 2 salários-mínimos (60%)	847,20	847,20
		Entre 2 e 3 salários-mínimos (40%)	564,80	564,80
		Entre 2 e 3 salários-mínimos (20%)	282,40	282,40
		Acima de 4 salários-mínimos (10%)	141,20	141,20
3	2.824,00	Até 1 salário-mínimo (100%)	-	1.412,00
		Entre 1 e 2 salários-mínimos (60%)	-	847,20
		Acima de 4 salários-mínimos (10%)	282,40	-
Total a ser recebido pelo(a) beneficiário(a)			8.530,00	10.506,80

9. Como se observa do quadro acima, o cálculo efetuado conforme a proposta original desta UT levaria o(a) beneficiário(a) a receber, no caso do terceiro benefício, apenas 10% de R\$ 2.824,00. Isso ocorreria porque ao somar os benefícios 2 e 3, o valor obtido ultrapassaria os quatro salários-mínimos. Com o entendimento que agora se apresenta os cálculos dos redutores por faixas é feito, individualmente, para cada benefício.

10. Além de se mostrar, a nosso ver, o entendimento mais assertivo, a proposta original padecia de uma inviabilidade prática de ser aplicada, tendo em vista que os benefícios são pagos por organizações diferentes, o que inviabilizaria o cálculo prévio do somatório mensal antes de aplicar os limites. Da forma que se propõe, cada organização consegue efetuar o cálculo dos redutores, sem ter que computar valores pagos pelas outras.

11. Em suma, registra-se a discordância desta Unidade Técnica sobre as análises e propostas formuladas no relatório à [Peça 798](#) que propõem a aplicação dos redutores previstos no art. 24, § 2º, da EC 103/2019 sobre o conjunto dos proventos recebidos em mais de um benefício, como sugerido nos §§ 150, 157 e Quadro 7 do referido documento.

12. Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

13. Deste modo, submeto a matéria ao Gabinete do Sr. Relator com proposta de que a Corte fixe a tese de que pensões militares instituídas ao abrigo de Lei 3.765/1960 e a partir da publicação da Emenda Constitucional 103/2019 podem ser percebidas em conjunto com qualquer quantidade de aposentadorias RGPS ou RPPS cujo acúmulo não for vedado pela Constituição, assegurado o recebimento integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente em cada um destes, de acordo com as faixas previstas no § 2º do art. 24 da EC 103/2019. (§ 233.5.1.)

É o Relatório.

VOTO

Trata-se do Relatório de Acompanhamento referente à Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento – Nono Ciclo (jan/2023 a dez/2023), objetivando acompanhar as transações relacionadas às folhas de organizações da Administração Pública Federal, com o intuito de, em resumo: (a) avaliar a atuação das organizações federais sobre a apuração de indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento por meio de cruzamentos de bases de dados; (b) mitigar riscos associados à ocorrência de irregularidades; e (c) verificar o cumprimento do Acórdão 995/2023 – Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo).

2. Consoante registrado no relatório da equipe da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, a qual louvo pela qualidade e percuciência da ação de controle realizada, com excepcional detalhamento quanto à verificação de falhas e situações passíveis de correção no âmbito da Administração Pública, a fiscalização contou com a cooperação de 18 (dezoito) órgãos de controle de outras esferas de governo, tendo sido acompanhadas as gestões de 852 (oitocentos e cinquenta e duas) organizações públicas federais e três distritais sobre indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento, utilizando-se cruzamentos de bases de dados em 2023. A seguir, o perfil das organizações acompanhadas:



3. A modalidade de fiscalização contínua vem sendo realizada pelo TCU desde 2015 e visa a *“induzir tanto a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados quanto a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento”*.

4. Foram examinadas diversas questões, em especial relacionadas a acumulações de cargos, aposentadorias e pensões; ao teto remuneratório e ao cálculo dos proventos pagos aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores da União (RPPS) e do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA), merecendo especial destaque neste Voto os diversos quadros e gráficos exemplificativos do acompanhamento realizado, as tipologias de irregularidades identificadas, ações propostas, medidas saneadoras já implementadas ou em execução, e demais informações pormenorizadas produzidas pela unidade instrutiva.

5. O trabalho foi conduzido de conformidade com as normas e técnicas de auditoria desta Corte de Contas e a metodologia utilizada na fiscalização buscou induzir as organizações responsáveis pelas folhas de pagamento a apurar e fazer cessar possíveis violações às normas de regência.

6. Ressalto, do Relatório produzido, a questão referente à acumulação das pensões

militares, dada a complexidade das normas sobre o tema, principalmente em razão da miríade de sucessivas alterações produzidas pelo legislador, e a proposta parcial, retificada posteriormente pelo titular da AudPessoal, referente à fórmula de cálculo dos redutores previstos no art. 24 da EC 103/2019, no sentido de que *“pensões militares instituídas ao abrigo de Lei 3.765/1960 e a partir da publicação da Emenda Constitucional 103/2019 podem ser percebidas em conjunto com qualquer quantidade de aposentadorias RGPS ou RPPS cujo acúmulo não for vedado pela Constituição, assegurado o recebimento integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente em cada um destes, de acordo com as faixas previstas no § 2º do art. 24 da EC 103/2019.”* (destaque do original).

7. Nesse ínterim, manifesto desde já concordância com a posição final defendida pelo Sr. Auditor-Chefe da AudPessoal, reproduzida no relatório precedente e no item anterior, pelos fundamentos ali esposados, os quais, no meu entender, encerram de modo adequado a questão sobre o recebimento integral do benefício mais vantajoso e uma parte de cada um dos demais benefícios, no tocante às pensões militares instituídas conforme a Lei 3.765/1960 e a partir da publicação da EC 103/2019.

8. Prosseguindo, também foi realizado monitoramento das deliberações proferidas no ciclo anterior de fiscalização contínua de folhas de pagamento e, como limitação às verificações realizadas sobre acumulações ilícitas de cargos públicos, foi registrada a ausência de informações detalhadas sobre remunerações, com referência aos conselhos profissionais e dezessete estatais, constituindo a maior parte das organizações fiscalizadas (63%), eis que o acompanhamento, nesse particular, foi efetuado com base nos dados declarados na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

9. A unidade técnica registrou ainda que foi oportunizada *“aos gestores das organizações fiscalizadas que concentravam maior número de pendências ao final do acompanhamento, e aos órgãos alvo das propostas de determinações, de recomendações ou de ciência de prática irregular, a apresentação de comentários sobre as situações encontradas e possíveis medidas corretivas, cujas manifestações foram devidamente consideradas.”*

10. Em conclusão, a equipe de fiscalização propôs uma série de medidas com vistas ao esclarecimento de 7,31 mil indícios de irregularidades em folha, à redução de entendimentos divergentes sobre a acumulação de pensões militares com outros benefícios, bem como acerca da quantidade de indícios de pagamentos a pessoas falecidas.

11. Foi registrado no relatório o arranjo administrativo, relativamente à centralização da gestão de aposentadorias e pensões (com novas medidas suspensas até 31/12/2024), a refletir as modificações recentes na estrutura do Governo Federal.

12. Nesse passo, restou consignado pela equipe que os possíveis impactos das medidas de centralização serão objeto de acompanhamento no próximo ciclo da fiscalização contínua.

13. O quadro a seguir, elaborado pela unidade instrutiva, exemplifica as instâncias supervisoras ou de controle, e respectivas competências quanto ao objeto da fiscalização e para as quais foram endereçadas, em resumo, diversas determinações e recomendações, ao final da auditoria:

Principais órgãos com atribuições de supervisão sobre a gestão das folhas de pagamento

Órgão	Competências
Secretaria de Gestão de Pessoas do MGI (SGP/MGI) - Órgão Central do Sipec	Normativa e orientadora em matéria de pessoal civil; acompanhamento das folhas de pagamento de organizações do Sipec e de estatais dependentes por meio de controle sistêmico e da administração de cadastro de pessoal.
Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência	Propor normas gerais sobre regimes próprios de previdência social dos servidores (RPPS); e, b) orientar, acompanhar e supervisionar os RPPS da União, DF, estados e municípios.

Social (SRPC/MPS)	
Conselho Nacional de Justiça	Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, inclusive mediante a expedição de atos regulamentares ou recomendações.
Conselho Nacional do Ministério Público	Controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, inclusive mediante a expedição de regulamentos ou recomendações.
Secretaria de Coordenação e Gov. das Empresas Estatais do MGI (Sest/MGI)	Propor e estabelecer diretrizes e parâmetros de atuação sobre políticas de gestão de pessoas.

14. Nesse ponto, adianto desde já minha concordância com as análises e as conclusões lançadas no relatório do acompanhamento (peça 798), com o já mencionado ajuste adicional sugerido pelo titular da AudPessoal (peça 823), cujos fundamentos incorporo como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo de tecer considerações adicionais, bem como de proceder a singelos aperfeiçoamentos na redação das propostas lançadas no trabalho de fiscalização, com vistas a conferir maior clareza aos temas versados nos autos e aos encaminhamentos propostos.

15. Peço vênias apenas para divergir de item específico, que será tratado na parte final do voto, versando sobre a proposta a seguir transcrita, da unidade técnica, que tratou da controvérsia em torno da possibilidade ou não da acumulação de duas pensões militares em situação específica, e para o qual há posicionamentos do Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União divergentes do entendimento lançado pela equipe da fiscalização, ademais de a referida questão ter sido suficientemente esclarecida, no meu sentir, nos memoriais elaborados pelo Exmo. Ministro de Estado da Defesa, os quais foram previamente distribuídos aos nobres pares, para análise e ciência:

233.2. A opção pelo recolhimento da contribuição especial prevista no art. 31 da MP 2.215-10/2001, por se voltar à manutenção “dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000” e não à regra de acumulação, não torna possível aos beneficiários de pensões militares instituídas na vigência da referida Medida Provisória (a partir de 1º/9/2001) acumular duas pensões militares;

16. Referido tema foi abordado no item “**V. Complexidade das regras de acumulação de pensões militares em razão da sucessão e da combinação de normas no tempo pode levar a pagamentos de benefícios ilicitamente acumulados ou em valores acima do devido.**”

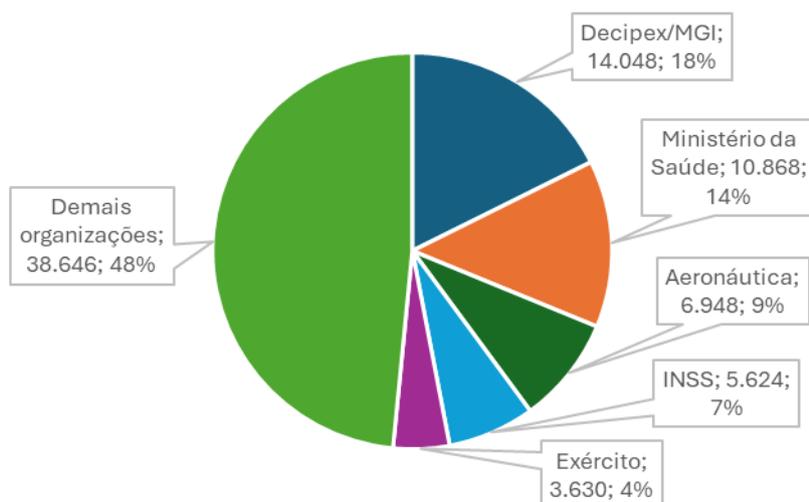
17. No curso dos trabalhos, a equipe da unidade técnica especializada também destacou diversos indícios de irregularidades detectados antes de 2023 e em 2023. Parte deles, por exemplo, com ocorrências resolvidas, a par do envio de mensagens eletrônicas aos gestores orientando a adoção de medidas saneadoras, passando a gerar economia estimada de R\$ 38,7 milhões mensais, conforme o gráfico a seguir:



18. Foi ainda destacado que, no decorrer do acompanhamento, 17,9 mil situações de tipologia de irregularidades foram resolvidas. Porém, não foi possível associar benefício financeiro direto.

19. De acordo com a equipe, 79,8 mil indícios, dentre os quais 29,8 mil detectados antes de 2023, não receberam esclarecimentos conclusivos, demandando o prosseguimento da ação de controle, em ciclo subsequente da presente fiscalização, a cargo da AudPessoal, de modo a manter e a aprimorar a fiscalização contínua das folhas de pagamento.

20. Nesse contexto, foi apurado, ao final do acompanhamento, que 368 das 855 organizações avaliadas (43%) mantinham os 79,8 mil indícios de irregularidades em folha pendentes de esclarecimentos conclusivos, com pouco mais da metade das ocorrências de responsabilidade de cinco organizações, consoante detalhado a seguir, ademais de se destacarem, dentre as ocorrências não esclarecidas, as acumulações ilícitas e as *“falhas na gestão de atos de pessoal que envolvem desde pagamentos mantidos em folha sem que o respectivo ato de concessão ou de admissão tenha sido submetido ao TCU no prazo regulamentar, até situações em que a Corte já considerou os respectivos atos enviados no e-Pessoal ilegais ou ineptos”*:



21. De se destacar, também, do relatório produzido, que, das 368 organizações acompanhadas com indícios pendentes, 86 (23,4%) não prestaram nenhum esclarecimento ao longo da fiscalização.

22. Consoante minuciosamente descrito no relatório precedente, acerca do benefício

financeiro mensal estimado com a apuração dos indícios objeto de proposta de determinações à onze unidades jurisdicionadas que concentram maior número de pendências relacionadas aos tipos de irregularidades (acompanhados antes da ampliação do escopo promovida na presente fiscalização, e que não foram objeto de determinação no Acórdão 995/2023 – Plenário), remanesce o potencial de se induzir o esclarecimento de 7,31 mil indícios pendentes e de por termo a despesas indevidas, que totalizam R\$ 5,2 milhões ao mês, conforme detalhado a seguir:

Tipos de irregularidades	Indícios Pendentes	Benefício Estimado (R\$)
Aposentadoria/reforma cujo ato de concessão foi considerado ilegal ou inepto	733	3.271.879,42
Servidor/empregado cujo ato de admissão foi considerado ilegal ou inepto	54	539.851,90
Inobservância do teto por pensionistas que possuem outro vínculo público	116	321.558,01
Pensionista mantido em folha de pagamento com ato ilegal/inepto	137	275.963,98
Acumulação irregular de cargos	627	257.778,09
Pensionista falecido com remuneração	80	254.205,68
Dedicação exclusiva desrespeitada	319	94.168,65
Pensionista em união estável enquadrada como filha maior solteira	59	90.214,89
Servidor falecido recebendo remuneração	26	60.631,42
Auxílio alimentação pago em duplicidade	111	20.713,63
Pensionista enquadrada como filha maior solteira ocupando cargo público	59	20.472,29
Outras irregularidades com benefício financeiro	127	20.882,31
Irregularidades de atos de pessoal sem benefício financeiro	4.864	0,00
Total	7.312	R\$ 5.228.320,28

23. Relativamente às organizações com expressivo acervo de indícios não esclarecidos, que não são alvo de determinações, e a necessidade de se mitigar o risco de atrasos no envio de dados das folhas de pagamento, **reputo de elevada importância a proposta de endereçamento**, aos diversos jurisdicionados, que, até 31/12/2024, informem no Módulo Indícios do e-Pessoal os resultados das apurações de todos os indícios de irregularidades detectados até dezembro de 2023 pendentes de esclarecimentos conclusivos.

24. De mais a mais, a respeito dos cenários referentes às pensões militares recebidas em conjunto com outros benefícios, a unidade técnica trouxe o elucidativo quadro a seguir, bem como diversos exemplos jurisprudenciais (STF, TRF e do próprio TCU), a embasar o endereçamento de propostas para a solução das controvérsias debatidas nos autos, em especial a referente à acumulação triplíce do benefício de pensão com proventos de aposentadoria, assim como outros arranjos de recebimentos fundados cada qual em situações normativa e temporal específicas:

Item	Descrição
1	Pensões militares instituídas antes da Medida Provisória 2.215-10/2001. De acordo com consulta às folhas dos comandos militares de dezembro de 2023, estes benefícios, cujas possibilidades de acumulações ainda correspondem às previstas na redação original do art. 29 da Lei 3.765/1960, somavam mais de 111 mil.
2	Pensões militares instituídas após Medida Provisória 2.215-10/2001, inclusive quanto à possibilidade de dupla acumulação destes benefícios.
3	Pensões militares instituídas antes da EC 103 percebidas em conjunto com pensão por morte de cônjuge ou companheiro falecido sob a égide dessa emenda. Cruzamento das bases de dados disponíveis no TCU em 6/3/2024 detectou a existência de mais de 7,5 mil pensões militares acumuladas com pensões de outros regimes instituídas na vigência da EC 103.
4	Pensões militares instituídas após a EC 103. De acordo com as bases de dados disponíveis no TCU em 6/3/2024, há cerca de 24,9 mil desses benefícios.

25. Destaco ainda, por pertinente, do exame quanto ao quadro acima disposto, o registro da AudPessoal com referência às pensões militares instituídas até o advento da MP 2.215-10/2001 e seu entendimento quanto aos temas ali descritos, com o qual manifesto integral concordância, **exceto, como já anotado no início do voto**, relativamente à possibilidade, **que entendo correta no exercício da exegese jurídica, de permissão da acumulação de duas pensões militares para quem optou pelo pagamento do adicional de 1,5% definido pelo legislador à época**:

105. Decerto, dispensando o exame da legislação infraconstitucional, a jurisprudência do STF assenta não haver impedimento à tríplice acumulação quando esta envolver proventos de aposentadorias ou vencimentos percebidos pelo pensionista militar na forma da Constituição.

106. Nesse sentido foram as decisões proferidas no ARE 1.117.555 AgR, ministro Luiz Fux; no RE 1.264.122 AgR, ministro Edson Fachin; no RE 1.378.723, ministro André Mendonça; no ARE 1.382.988, ministra Cármen Lúcia; e no ARE 1.386.544, ministra Rosa Weber.

107. Além disso, [análise da evolução legislativa](#), é possível extrair da redação original do art. 29 da Lei 3.765/1960 interpretação de que nela também não estaria vedada a acumulação com mais de uma aposentadoria/vencimentos percebidos por pensionista militar.

108. Assim sendo, não se vislumbra qualquer óbice à aplicação das diretrizes veiculadas no Acórdão 3.231/2022-TCU-Primeira Câmara às pensões militares instituídas ao tempo em que vigente o art. 29 da Lei 3.765/1960 em sua redação original.

109. Por sua vez, como o art. 29 da Lei 3.765/1960 em sua redação original admitia a acumulação de duas pensões militares caso não acumuladas com outros benefícios ou vencimentos, esta possibilidade remanesce para as situações consolidadas até a vigência da MP 2.215-10/2001.

110. Vale frisar, contudo, que a nova orientação firmada a partir do Acórdão 3.231/2022-TCU-Primeira Câmara não alcança os casos de dupla acumulação de pensões militares visto que a percepção conjunta com vencimentos ou com proventos de aposentadorias sempre foi restrita às situações que não envolviam uma única pensão militar.

111. Em outras palavras, o beneficiário de duas pensões militares não pode perceber aposentadoria ou vencimentos, ainda que decorrentes de cargos acumuláveis.

112. Isso porque, mesmo antes da inovação legislativa operada pela MP 2.215-10/2001, apenas era admitida a acumulação “de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão de um único cargo civil” [Grifei] (art. 29, “b”, da Lei 3.765/1960, na redação original).

26. Dos vários entendimentos esposados pela equipe da AudPessoal, no tocante às diversas situações abordadas no acompanhamento, relativamente às pensões militares, antes e após o advento da EC 103/2019, trago os quadros a seguir, com ajustes, eis que excetuando, mais uma vez, a questão defendida pela UT sobre a admissão de percepção de uma única pensão militar instituída sob a Lei 3.765/1960 e após as regras trazidas pela MP 2.215-10:

Limites para pensões militares anteriores à EC 103/2019

Pensão militar instituída sob a Lei 3.765/1960	Limites	Fundamentos legais, normativos e jurisprudenciais
Antes da vigência da MP 2.215-10, ou seja, entre 4/5/1960 e 31/8/2001	Pode ser recebida em conjunto com outra pensão militar também anterior a MP 2.215-10/2001, desde que tais benefícios não sejam acumulados com vencimentos, proventos de aposentadoria ou de pensão de outro regime, ou com reforma.	Art. 29, “a” e “b”, da Lei 3.765/1960, em sua redação original

Pensão militar instituída sob a Lei 3.765/1960	Limites	Fundamentos legais, normativos e jurisprudenciais
Até a entrada em vigor da EC 103/2019 , ou seja, entre 4/5/1960 e 12/11/2019.	Em regra, não admite tríplex acumulação de vínculos que contemplem: vencimentos ou proventos de disponibilidade, de reforma, de aposentadoria ou de pensões.	Art. 29, de Lei 3.765/1960, tanto em sua redação original quanto após as modificações feitas pela MP 2.215-10/2001; Acórdão 3231/2022-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Precedentes do STF, a exemplo do decidido no RE 1.264.122/RJ, rel. Min. Edson Fachin.
	Excepcionalmente, admite tríplex acumulação de vínculos sempre que a pensão militar for acumulada com vencimentos e/ou aposentadorias percebidos pelo beneficiário(a) da pensão militar na forma da Constituição.	
	Se percebida em conjunto com pensão por morte de cônjuge/companheiro decorrente de instituidor falecido a partir de 13/11/2019, além das restrições do art. 29 da Lei 3.765/1960 (acumulável apenas com a pensão de outro regime), deve se sujeitar à regra prevista no § 2º do art. 24 da EC 103.	Art. 24, §§ 1º, I, 2º e 4º da EC 103/2019; Art. 165, §§ 6º, I, e 7º, da Portaria MTP 1.467, de 2/6/2022.

Limites para pensões militares a partir da EC 103/2019

Pensão militar	Limites	Fundamentos legais
De qualquer tipo combinada com pensão RGPS ou RPPS decorrente da morte de cônjuge ou companheiro também instituída após a EC 103	Somente é lícito o recebimento conjunto com a pensão por morte de cônjuge/companheiro de outro regime civil, assegurado o recebimento integral do benefício mais vantajoso. Do outro, é garantido o recebimento de uma parte, conforme a seguir: 100% do que não exceder 1 salário-mínimo; 60% do que se situar entre 1 e 2 salários-mínimos; 40% entre 2 e 3 salários-mínimos; 20% entre 3 e 4 salários-mínimos; e 10% do que exceder 4 salários-mínimos.	Art. 24, §§ 1º, I, e 2º, da EC 103/2019; c/c Art. 29, II, da Lei 3.765/1960
De qualquer tipo, desde que <u>não acumulada</u> com pensões por morte de cônjuge ou companheiro RPPS/RGPS também instituída após a EC 103/2019	Pode ser recebida em conjunto com qualquer quantidade de aposentadorias RGPS ou RPPS cujo acúmulo não for vedado pela Constituição, assegurado o recebimento integral apenas do mais vantajoso. Do somatório dos demais, é garantido o recebimento de uma parte, conforme a seguir: 100% do que não exceder 1 salário-mínimo; 60% do que se situar entre 1 e 2 salários-mínimos; 40% entre 2 e 3 salários-mínimos; 20% entre 3 e 4 salários-mínimos; e 10% do que exceder 4 salários-mínimos.	Art. 24, §§ 1º, III, e 2º, da EC 103/2019;
De qualquer tipo, desde que <u>não acumulada</u> com pensões por morte de cônjuge ou companheiro RPPS/RGPS também instituída após a EC 103/2019	Pode ser acumulada com apenas uma pensão de outro regime. Como não envolve pensão RPPS ou RGPS decorrente da morte de cônjuge ou companheiro instituída após a EC 103/2019, essa pensão de outro regime não entra no cômputo dos valores sujeitos a deduções estabelecidas no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 por não constar entre as combinações previstas no § 1º, III, do referido artigo.	Art. 29, II, da Lei 3.765/1960 de 31/8/2001 (disposição não derogada pela EC 103/2019)

Pensão militar	Limites	Fundamentos legais
Em qualquer combinação de benefícios	O conjunto de benefícios acumulados, exceto pensões instituídas antes da EC 19/1998, se submete às regras de teto remuneratório.	Art. 37, XI, da Constituição; RE 602584, Tema 359
	Não pode ser acumulada com outra pensão militar.	Art. 29 da Lei 3.765/1960, na redação conferida pela MP 2.215-10, de 31/8/2001 (disposição não derogada pela EC 103/2019)
	Pode ser acumulada com vencimentos de cargo público e com proventos de reforma cujos valores não entram no cômputo dos benefícios acumuláveis sujeitos a redutores previstos no § 2º do art. 24 da EC 103/2019.	

27. Seguindo em sua análise, a equipe da AudPessoal avaliou o tema referente aos cruzamentos de dados dos óbitos e aperfeiçoamentos nos registros efetuados nos sistemas de gestão das folhas, o que pode, decerto, aumentar a eficácia dos controles sobre os pagamentos indevidos a falecidos.

28. Com efeito, verificar bases de dados ou sistemas de informação que contêm registros de óbitos reduz o risco de pagamentos a pessoas falecidas e, não por outro motivo, *“em regra, as organizações públicas federais exigem a comprovação de vida a ser realizada anualmente por inativos e pensionistas como condição necessária para a continuidade do recebimento dos respectivos proventos.”* (destaquei)

29. Nessa seara, a UT bem destacou que, em *“pesquisa aplicada em 42 organizações federais integrantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público da União, dezenove delas (45%) não utilizam bases de dados de óbitos para identificar a existência de pessoas falecidas em suas folhas de pagamento, (...) o que explica, ao menos em parte, ainda haver irregularidades do tipo confirmadas em 2023”*.

30. Dado o quadro assinalado, pertinente a proposta lançada no relatório, de recomendação a órgãos superiores, com poder de orientação sobre organizações que declararam não ter acesso a bases de dados de óbitos para identificar pagamentos a pessoas falecidas, que divulguem as alternativas de consulta pertinentes para o saneamento das situações de desconformidade (item 200 do Relatório).

31. Quanto às demais constatações anotadas no Relatório de Acompanhamento, dentre as quais a dupla incidência do adicional sobre a remuneração de dias de férias convertidos em abono pecuniário e o endereçamento das providências pertinentes, anuo às propostas da equipe e permito-me reproduzir, para a escorreita compreensão dos temas e das questões abordadas, a conclusão anotada pela equipe da AudPessoal:

VIII. Conclusão

228. Os exames realizados neste acompanhamento verificaram que os riscos decorrentes da falta de integração entre as bases de dados relacionados às folhas de pagamento das organizações públicas persistiram ao longo de 2023, mas podem ser mitigados tanto mediante melhorias na gestão dos cadastros dos beneficiários quanto com a adoção de estratégias de baixo custo para utilizar os dados disponíveis (Seções IV e V, do [relatório parcial](#) e Seção VI deste relatório).

229. Por outro lado, os resultados apurados também indicaram haver dupla incidência do adicional sobre a remuneração de dias de férias convertidos em abono pecuniário pagos por diversas das organizações acompanhadas, bem como que mais 79,7 mil indícios de irregularidades em folha não receberam esclarecimentos conclusivos por parte das organizações responsáveis e que 290 das 855 organizações fiscalizadas (33,9%) violaram ao menos um dos limites de tolerância adotados para as variáveis acompanhadas (Seção III do [relatório parcial](#) e Seções III, IV e VII deste relatório).

230. Ao final, os procedimentos aplicados para responder as [questões de auditoria](#) permitiram concluir que:

- a) **Questão 1** – Irregularidades corrigidas em 2023 geraram economia estimada de R\$ 38,7 milhões mensais (Seção III); 79,7 mil indícios de irregularidades detectados em 2023 e em exercícios anteriores pendentes de esclarecimentos conclusivos (Seção IV); Falta de informações indispensáveis ao exame da regularidade das despesas com pessoal (Seção IV, do [relatório parcial](#));
- b) **Questão 2** – Cruzamentos de dados dos óbitos e aperfeiçoamentos nos registros efetuados nos sistemas de gestão das folhas podem aumentar a eficácia de controles sobre pagamentos a falecidos (Seção VI); irregularidades em folha que envolvem mais de um vínculo público ocorrem em patamar elevado em 2023 apesar do permanente acompanhamento do TCU (Seção V, do [relatório parcial](#))
- c) **Questão 3** - Dupla incidência do adicional sobre a remuneração de dias de férias convertidos em abono pecuniário eleva indevidamente pagamentos em 1/9 do subsídio dos beneficiários (Seção III do [relatório parcial](#)); Complexidade das regras de acumulação de pensões militares em razão da sucessão e da combinação de normas no tempo pode levar a pagamentos de benefícios ilicitamente acumulados ou em valores acima do devido (Seção V); e
- d) **Questão 4** - Mais 40 mil dos indícios de irregularidades em folhas anteriores a 2023 que havia nas organizações alvos do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário foram esclarecidos (Seção VII).

231. Entre os benefícios proporcionados por esta fiscalização cabe destacar o fato de ela ter induzido as organizações responsáveis a adotarem medidas idôneas à correção de 8,3 mil irregularidades detectadas em 2023 e 1,83 mil detectadas em ciclos anteriores da FCP que propiciaram cerca de R\$ 38,7 milhões ao mês de economia aos cofres públicos (§§ **Error! Reference source not found.-Error! Reference source not found.**), bem como a resolução de outras 17,9 mil situações irregulares para as quais não foi possível associar benefício financeiro direto (§ **Error! Reference source not found.**).

232. Além disso, espera-se que a adoção das medidas propostas neste relatório induza: (i) o esclarecimento de 7,31 mil indícios de irregularidades em folha; (ii) a redução de entendimentos divergentes sobre a acumulação de pensões militares com outros benefícios, bem como, (iii) a quantidade de indícios de pagamentos a pessoas falecidas detectados nas folhas das organizações federais.

32. Por fim, retomando a questão específica para a qual manifestei divergência quanto ao entendimento da unidade técnica especializada, julgo que o art. 31 da MP 2.215-10/01, transcrito a seguir, possibilitou sim aos militares o direito de optarem por manter o pagamento do adicional de 1,5% de pensão militar, garantindo-lhes os benefícios previstos na Lei 3.765/60, dentre os quais o da acumulação de duas pensões, mas apenas para os militares à época da edição daquela MP, não abarcando situação de militar a posteriori, eis que a referida MP tratou de extinguir, doravante, como reconhecido pela UT e pelo próprio Ministério da Defesa, o acúmulo de duas pensões militares.

Art. 31. Fica assegurada aos **atuais militares**, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. (destaquei)

33. Referido artigo inaugura verdadeira regra de transição, assegurando aos que eram militares até 29 de dezembro de 2000, continuar com a contribuição específica de 1,5%. Já os que não seguiram com a contribuição ou ingressaram posteriormente nas Forças, deixaram de manter os benefícios da Lei 3.765/1960, dentre os quais se insere justamente o da dupla acumulação de pensão militar.

34. É dizer, preserva-se o direito da acumulação, ao se manter a referida contribuição especial, situação que passa a ser vedada pelo novo regime jurídico dos militares, mas não aos ingressantes até o marco temporal assinalado, de 29/12/2000.

35. Data vênua, entendo que a presente interpretação é a que melhor traduz a literalidade e o sentido da norma (MP), ao revés da adoção de exegese que entendo por demais restritiva, de vedar-se a cumulação mesmo diante da clara situação de modulação de efeitos como assente no

mencionado art. 31 da referida norma.

36. Noutro giro, repiso mais uma vez que a equipe da unidade técnica especializada cuidou também de monitorar, no presente trabalho, diversas deliberações constantes da etapa anterior da fiscalização, relativamente ao Acórdão 995/2023 – Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo), endereçado a vários órgãos e entidades, para as quais a avaliação quanto ao cumprimento integral ou em cumprimento e no prazo foi registrado na proposta de encaminhamento e conclusão, reproduzidos na íntegra na minuta de acórdão.

37. Ao fim dos trabalhos e a partir das constatações resumidas ao longo do presente voto, abordando os temas de maior relevância escrutinados na ação de controle, foi lavrada proposta de encaminhamento com o endereçamento, em síntese, de determinações, de fixação de entendimentos e de ciência aos órgãos envolvidos.

Ante o exposto, parabenizando a equipe da AudPessoal pela excelência do trabalho produzido, Voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 2003/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 008.134/2023-5.
- 1.1. Apenso: 000.228/2024-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e demais órgãos e entidades listados na peça 429.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Leonardo Thadeu de Oliveira (109.115/OAB-RJ), Walter Baere de Araujo Filho (55.138/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Olga Codorniz Campello Carneiro (86.795/OAB-SP), Luís André Aun Lima (163.630/OAB-SP) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Acompanhamento referente ao 9º Ciclo de Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento de diversos órgãos e entidades da Administração Pública;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, fixar as teses de que:

9.1.1. de acordo com a redação original do art. 29, “a” e “b”, da Lei 3.765/1960, pensões militares instituídas antes da vigência da MP 2.215-10 (1º/9/2001) podem ser recebidas em conjunto com outra pensão militar também anterior a esse marco, desde que tais benefícios não sejam acumulados com vencimentos, proventos de aposentadoria ou de pensão de outro regime, ou com reforma;

9.1.2. admite-se a tríplex acumulação de vínculos públicos sempre que a pensão militar instituída antes da publicação da EC 103/2019 (13/11/2019) for acumulada com vencimentos e/ou aposentadorias percebidos pelo beneficiário (a) da pensão militar na forma da Constituição;

9.1.3. conforme art. 24, §§ 1º e 4º da EC 103/2019 e art. 165, §§ 6º, I, e 7º, da Portaria MTP 1.467, de 2/6/2022, sempre que pensão militar instituída antes ou depois da EC 103/2019 for percebida em conjunto com pensão por morte de cônjuge/companheiro falecido a partir desta data, além das restrições do art. 29, II, da Lei 3.765/1960 (acumulável apenas com a pensão de outro regime, exceto para os casos de manutenção do benefício da dupla acumulação de pensão militar, ao amparo do art. 31 da mencionada Lei, para o militar que manteve o benefício com a contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 da Medida Provisória 2.215-10-01), é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente em cada um destes, de acordo com as faixas previstas no § 2º do art. 24 da EC 103;

9.1.4. pensões militares instituídas ao abrigo de Lei 3.765/1960 e a partir da publicação da Emenda Constitucional 103/2019 podem:

9.1.4.1. ser percebidas em conjunto com qualquer quantidade de aposentadorias RGPS ou RPPS cujo acúmulo não for vedado pela Constituição, assegurado o recebimento integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente em cada um destes, de acordo com as faixas previstas no § 2º do art. 24 da EC 103/2019, ou;

9.1.4.2. ser acumuladas com apenas uma pensão de outro regime que, se não for pensão RPPS ou RGPS decorrente da morte de cônjuge ou companheiro instituída após a EC 103/2019 (item 233.4 do RACOM), não se sujeitam às deduções estabelecidas no § 2º do art. 24 da EC 103/2019 por não constar entre as combinações previstas no § 1º, I ou III, do referido artigo; ou ainda;

9.1.4.3. ser acumuladas tanto com vencimentos de cargo público quanto com proventos de reforma, também não se sujeitando às deduções estabelecidas no § 2º do art. 24 da EC 103/2019, por não constar entre as combinações previstas no § 1º, I ou III, do referido artigo;

9.2. considerando o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, bem como a orientação do Supremo Tribunal Federal firmada em sede de repercussão geral (RE 602584, Tema 359), o conjunto de benefícios acumulados com pensões militares instituídas antes ou depois da EC 103/2019, exceto pensões de qualquer tipo instituídas antes da EC 19/1998, se submete às regras de teto remuneratório;

9.3. com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar:

9.3.1. ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, à Fundação Nacional de Saúde, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ao Instituto Federal da Bahia e às Universidades Federais de Pernambuco, do Ceará, do Rio Grande do Sul, de Viçosa e Rural do Rio de Janeiro que, até 31/12/2024, informe, no Módulo Índícios do e-Pessoal, os resultados das apurações de todos os indícios de irregularidades detectados até dezembro de 2023, pendentes de esclarecimentos conclusivos, sem prejuízo da observância dos limites de tolerância estabelecidos para as variáveis acompanhadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;

9.3.2. aos Comandos Militares da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, que, no prazo de sessenta dias, orientem seus órgãos competentes a adotarem as teses descritas no § 233 do Relatório de Acompanhamento, acerca das regras de acumulação de pensões militares previstas no art. 29 da Lei 3.765/1960 e no art. 24 da EC 103/2019, bem como revejam quaisquer orientações normativas que tenham editado em sentido contrário, excetuados os casos de manutenção do benefício da dupla acumulação de pensão militar ao amparo do art. 31 da mencionada Lei para os militares que mantiveram o benefício com a contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 da Medida Provisória 2.215-10-01;

9.4. com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, recomendar:

9.4.1. ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, que avaliem a conveniência e a oportunidade de orientar os órgãos sob suas supervisões a:

9.4.1.1. solicitarem bases de dados do Sirc, conforme arts. 7º e 11 do Decreto 9.929/2019, para efetuarem verificações mediante cruzamentos com as bases de suas folhas, ou de adotarem solução semelhante à utilizada pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª Região (MG) e da 4ª Região (RS), qual seja, utilizar aplicativo capaz de realizar consultas em série à base de dados do sistema da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), o denominado Robô i-Memoram;

9.4.1.2. registrarem eventuais acertos financeiros após o falecimento do titular do direito, que transitam nas folhas apenas para o cumprimento de obrigações tributárias e/ou para fins de cálculo, por meio de rubricas que deixem claro se tratar de valores creditados ao inventariante do espólio ou aos sucessores, de modo a assegurar a auditabilidade das bases das folhas (art. 3º, III, do Decreto 10.046/2019) e mitigar o risco de os competentes órgãos de controle associarem tais eventos a indícios de pagamentos a falecidos; e

9.4.1.3. ante o risco de ocorrerem pagamentos a pessoas falecidas que, em vida, recorreram ao Judiciário para ver restabelecido o pagamento de benefícios previdenciários administrativamente suspensos ou excluídos, recadastrar os beneficiários de decisões judiciais que determinam reintegração em folha por ocasião do cumprimento do título, ou logo após a retomada dos pagamentos, caso não seja possível promover a medida dentro do prazo concedido pelo juízo;

9.4.2. ao Ministério da Defesa, que avalie a conveniência e a oportunidade de orientar os órgãos sob sua supervisão a:

9.4.2.1. registrarem eventuais acertos financeiros após o falecimento do titular do direito, que transitam nas folhas apenas para o cumprimento de obrigações tributárias e/ou para fins de cálculo, por meio de rubricas que deixem claro se tratar de valores creditados ao inventariante do espólio ou aos sucessores, de modo a assegurar a auditabilidade das bases das folhas (art. 3º, III, do Decreto 10.046/2019) e mitigar o risco de os competentes órgãos de controle associarem tais eventos a indícios de pagamentos a falecidos; e

9.4.2.2. ante o risco de ocorrerem pagamentos a pessoas falecidas que, em vida, recorreram ao judiciário para ver restabelecido o pagamento de benefícios previdenciários administrativamente suspensos ou excluídos, recadastrar os beneficiários de decisões judiciais que determinam reintegração em folha por ocasião do cumprimento do título, ou logo após a retomada dos pagamentos, caso não seja possível promover a medida dentro do prazo concedido pelo juízo;

9.4.3. à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI), que avalie a conveniência e a oportunidade de orientar as organizações sob sua supervisão, ante o risco de ocorrerem pagamentos a pessoas falecidas que, em vida, recorreram ao judiciário para ver restabelecido o pagamento de benefícios previdenciários administrativamente suspensos ou excluídos, recadastrar os beneficiários de decisões judiciais que determinam reintegração em folha por ocasião do cumprimento do título, ou logo após a retomada dos pagamentos, caso não seja possível promover a medida dentro do prazo concedido pelo juízo;

9.5. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência:

9.5.1. ao Ministério Público Militar de que o envio de suas folhas de pagamento ao TCU após o fim do mês subsequente ao que se referem, como verificado em mais de três oportunidades em 2023, ultrapassou o prazo máximo definido no âmbito do acompanhamento realizado por meio do RACOM TC 008.134/2023-5, nos termos do Comunicado Diaup/Sefip 1/2023, de 2/5/2023;

9.5.2. à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGP/MGI), de que as situações a seguir podem gerar registros que comprometem a observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, em especial, a confiabilidade das informações, conforme exigido pela NBC T 16.5:

9.5.2.1. orientação aos órgãos do Sipec para que promovam prova de vida ficta no Siape de beneficiários cujo pagamento em folha havia sido suspenso para, em seguida, efetivar a exclusão por óbito e geração de folhas sem efeito financeiro, mas com rubricas de desconto, para servidores ou aposentados para os quais já têm o indicativo de óbito, como reportado na Nota Informava SEI 4634/2024/MGI, de 1º/3/2024; e

9.5.2.2. possível restabelecimento de pagamentos a falecidos “pelo próprio sistema” em razão de reforma administrativa no Siape, conforme informado pela Advocacia-Geral da União no Despacho 122/2024 DGEP/SGA/AGU;

9.6. considerar, como resultado do monitoramento do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário:

9.6.1. integralmente cumpridas as determinações:

9.6.1.1. do item 9.1.4 pela Caixa Econômica Federal, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

9.6.1.2. do item 9.1.6 pela Fundação Universidade Federal de Pelotas, pelo Instituto Federal de Minas Gerais, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

- 9.6.1.3. do item 9.1.7 pelo Colégio Pedro II, pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, pelo Instituto Federal Baiano e pela Universidade Federal do Pará;
- 9.6.2. em cumprimento e no prazo as determinações:
- 9.6.2.1. dos itens 9.1.1.1 e 9.1.1.2. pelo Comando da Aeronáutica;
- 9.6.2.2. do item 9.1.2 pelo Comando do Exército;
- 9.6.2.3. do item 9.1.3 pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos;
- 9.6.2.4. do item 9.1.4 pelo Comando da Marinha, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, pela Universidade Federal da Paraíba, pela Universidade Federal do Paraná, pela Fundação Universidade de Brasília, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Universidade Federal do Piauí,
- 9.6.2.5. do item 9.1.5 pelo Ministério dos Transportes;
- 9.6.2.6. do item 9.1.7 pelo Instituto Federal de Pernambuco, pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Federal do Rio Grande, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, pela Universidade Federal da Bahia e pela Universidade Federal de Juiz de Fora; e
- 9.6.2.7. do item 9.1.8 pela Universidade Federal Fluminense, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e pelo Ministério da Saúde;
- 9.7. conceder novo prazo, até 31/12/2024, para cumprimento das determinações do item 9.1.6 pela Universidade Federal de Alagoas, pelo Instituto Benjamin Constant e pelo Instituto Federal do Rio de Janeiro; e
- 9.8. tornar insubsistente a determinação contida no item 9.1.5 para o Ministério de Portos e Aeroportos.
- 9.9. nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal/SecexEstado-TCU) a:
- 9.9.1. manter e aprimorar a fiscalização contínua das folhas de pagamento das organizações federais e distritais acompanhadas;
- 9.9.2. repassar, às unidades técnicas do TCU responsáveis pela certificação das gestões dos responsáveis pelas contas do INSS e do Ministério da Saúde, informações sobre o desempenho insatisfatório dessas UPC's no exercício de 2023 sobre a gestão dos indícios de irregularidades verificados em suas folhas de pagamento;
- 9.9.3. monitorar as recomendações propostas no item 234.2 do Relatório de Acompanhamento, nos próximos ciclos da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento;
- 9.10. informar à Corregedoria da Justiça do Estado do Maranhão que o registro de óbito de número 0050196, feito às folhas 90 do Livro 62, no Cartório de Registro da 3ª Zona de São Luís, indevidamente indicou o CPF 043.***.***-20, pertencente a Maria Vitoria Silva Lima, fato que gerou indício de pagamento a pessoa falecida na folha da Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas Órgãos Extintos (Decipex/MGI);
- 9.11. dar conhecimento do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, às seguintes organizações: Comando da Aeronáutica; Comando do Exército; Comando da Marinha; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade Federal de Pelotas; Instituto Federal Baiano; Instituto Federal de Minas Gerais; Instituto Federal de Pernambuco; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações; Ministério da Saúde; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal Fluminense; Universidade

Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Piauí; Universidade Federal do Rio de Janeiro; e, Universidade Federal do Rio Grande;

9.12. juntar cópias do relatório, do voto e do presente acórdão ao RACOM TC 007.802/2022-6, processo no qual foram proferidas as determinações monitoradas.

10. Ata nº 39/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/9/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2003-39/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral